

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

**A DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E O DIREITO AO ESTADO DE  
FILIAÇÃO:** uma análise dos conflitos filiatórios à luz da jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça

BELÉM-PA

2021

LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

**A DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E O DIREITO AO ESTADO DE  
FILIAÇÃO:** uma análise dos conflitos filiatórios à luz da jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau de  
Bacharel em Direito pela Universidade Federal  
do Pará.

Orientadora: Profa. Msc. Maria Alida Soares  
Van Den Berg

BELÉM-PA

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

S237d Santos, Lorena de Fatima Oliveira dos.  
A DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E O DIREITO  
AO ESTADO DE FILIAÇÃO : uma análise dos conflitos filiatórios  
à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Lorena de  
Fatima Oliveira dos Santos. — 2021.  
65 f.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. MSc. Maria Alida Soares Van Den Berg  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade  
Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Faculdade de  
Direito, Belém, 2021.

1. Desconstituição de paternidade. 2. Filiação socioafetiva.  
3. Família. I. Título.

CDD 342.163

---

LORENA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

**A DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE E O DIREITO AO ESTADO DE  
FILIAÇÃO:** uma análise dos conflitos filiatórios à luz jurisprudência do superior tribunal de  
justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau de  
Bacharel em Direito pela Universidade Federal  
do Pará.

Data da aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

Profa. Msc. Maria Alida Soares Van Den Berg  
(UFPA - Orientadora)

---

Prof. Dr. Élcio Aláudio Silva de Moraes  
(Examinador interno - UFPA)

Aos meus pais por me mostrarem que somente a educação pode se tornar instrumento de transformação social.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer os meus pais, Fernando e Lucinete, por sempre me oferecerem a melhor educação possível e por todo o suporte durante toda a minha vida acadêmica.

Agradeço à minha irmã, Isadora, por toda a cumplicidade e apoio sem o qual esse trabalho não teria sido realizado.

Aos meus amigos de faculdade eu agradeço por todo o companheirismo durante toda a graduação e especialmente ao Paulo, Mila e Arley que foram fundamentais durante esses tempos conturbados que estamos vivendo.

Agradeço aos meus chefes no Ministério Público do Estado do Pará por despertarem meu interesse para o Direito de Família e serem um exemplo de atuação combativa que esse órgão tanto necessita.

E, por fim, agradeço a minha orientadora pela paciência e compreensão durante o desenvolvimento deste trabalho.

“O sonho de cada família é poder viver junta e feliz, num lar tranquilo e pacífico, em que os pais têm oportunidade de criar os filhos da melhor maneira possível, ou de os orientar e ajudar a escolher as suas carreiras, dando-lhes o amor e carinho que desenvolverá neles um sentimento de segurança e de autoconfiança”.

NELSON MADELA, Carta a Zindzi Mandela (1970)

## RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo apresentar as transformações realizadas no Direito de Família ao longo do tempo, bem como a evolução da família e da filiação em nosso sistema jurídico, especialmente considerando os princípios constitucionais mais relevantes para o tema, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. Nesse sentido, serão analisados os critérios para a determinação da paternidade, quais sejam os critérios jurídico, biológico e socioafetivo, visando demonstrar que a figura do pai é mais importante que a do genitor, considerando que é a figura do primeiro é aquela que mais contribui para o desenvolvimento moral e psíquico do filho. Apesar de se esperar que pais e filhos estejam em harmonia, é comum que existam conflitos entre eles, principalmente por ainda se dar mais atenção ao critério biológico do que o socioafetivo. Nesse sentido, é importante que em situações de conflito filiatório sejam respeitados o melhor interesse da criança e do adolescente, além do bem estar de cada indivíduo.

Palavras-chave: Desconstituição de paternidade. Filiação socioafetiva. Família.

## **ABSTRACT**

This paper aims to demonstrate the changes that have taken place in family law over time, as well as the evolution of the family and its affiliation to our legal system, especially considering the constitutional principles that are most relevant to the topic, such as the principle of human dignity and the principle of affectivity. In this sense, the criteria for determining paternity will be analyzed, which are the legal, biological and socio-affective criteria, in order to demonstrate that the figure of the father is more important than that of the genitor, considering that it is the figure of the first one that most contributes to the moral and psychic development of the child. Although it is expected that parents and children are in harmony, it is common that there are conflicts between them, mainly because more attention is given to the biological criteria than the socio-affective. In this sense, it is important that in situations of filiation conflict, the best interest of the child and adolescent is respected, besides the welfare of each individual.

**Keywords:** Fatherhood deconstitution; Socio-affective affiliation; Family.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CF/88	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CC/2002	Código Civil de 2002

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 A Constituição de 1988 e a Mudança de Paradigma.....</b>	<b>18</b>
<b>1.2 Os Princípios Aplicados ao Direito de Família .....</b>	<b>21</b>
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana .....	22
1.2.2 Princípio da igualdade .....	23
1.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	24
1.2.4 Princípio da afetividade .....	25
1.2.5 Princípio da convivência familiar .....	27
<b>2 DA FILIAÇÃO .....</b>	<b>29</b>
<b>2.1 Critérios de Estabelecimento do Vínculo Paterno-filial.....</b>	<b>30</b>
2.1.1 Do critério jurídico.....	31
2.1.2 Do critério biológico .....	32
2.1.3 Do critério socioafetivo .....	34
2.1.3.1 Critérios para a configuração da paternidade socioafetiva .....	36
2.1.3.2 Alguns efeitos decorrentes da parentalidade socioafetiva.....	39
<b>3 OS CONFLITOS FILIATÓRIOS E A DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE.....</b>	<b>42</b>
<b>3.1 Os Instrumentos Processuais Adequados para Impugnar a Paternidade ..</b>	<b>43</b>
<b>3.2 Análise de Casos Concretos .....</b>	<b>46</b>
3.2.1 Caso 1: Recurso Especial nº 1.131.076 – PR.....	47
3.2.2 Caso 2: Recurso Especial nº 1.698.716 – GO.....	49
3.2.3 Caso 3: Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.531.311 – DF.....	53
<b>3.3 A Desconstituição de Paternidade e o Estado de Filiação.....</b>	<b>54</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>61</b>
--	-----------

## INTRODUÇÃO

A instituição família sofreu uma evolução severa ao longo do tempo, especialmente no último século, sendo que atualmente não se restringe mais a filiação ao reconhecimento do vínculo genético ou às presunções de paternidade. Hoje a afetividade é princípio no Direito de Família e como filiação socioafetiva depende de manifestações de vontade entre as partes envolvidas, tal situação pode causar certa instabilidade nas relações de parentesco, podendo existir ofensas ao estado de filiação.

Este trabalho tem como principal objetivo verificar se a aplicação do instituto da desconstituição de paternidade nas ações filiatória pode ofender o direito ao estado de filiação. Nesse sentido, indaga-se aqui se é possível desconstituir a paternidade sem que se ofenda os direitos do filho, considerando que ele é parte mais vulnerável nessa relação e que o vínculo socioafetivo possui valor igual ao vínculo biológico.

Para tanto, no primeiro capítulo, faz-se necessário averiguar alguns aspectos históricos e a evolução da relação entre pais e filhos no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento o vínculo que indicava a paternidade era o biológico, sendo que a única família protegida era aquela que se originava do casamento e os filhos só eram considerados legítimos se provinham desta relação. Posteriormente, e, principalmente, após o advento da Constituição de 1988 o tema da família se reformulou, agora considerando novos princípios, tais como a igualdade e a afetividade.

No segundo capítulo será estudado o instituto da filiação de forma mais específica, com seu conceito, suas classificações e o critério para sua configuração. Antecipadamente, deve-se considerar que tal como a família, a filiação também passou por profundas mudanças e a filiação deixou de ser exclusivamente biológica para se tornar plenamente socioafetiva. Duas concepções levaram a essa alteração: a despatrimonialização do Direito de Família, pelo qual o afeto se tornou o elemento principal nesse ramo do direito, e a desbiologização da paternidade, pela qual novas espécies de filiação foram criadas.

Por fim, no terceiro capítulo será abordada a desconstituição de paternidade e suas consequências para o estado de filiação, a fim de se responder a indagação inicial. Dessa forma, serão estudadas as ações que impugnam a paternidade e a respectiva possibilidade de desconstituição sem que se viole o direito ao estado de filiação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A metodologia utilizada na confecção deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, desenvolvida com a análise dos principais doutrinadores do Direito de Família e da jurisprudência sobre o tema da filiação e a possibilidade de sua desconstituição.

## 1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

No decurso da história, a família sempre deteve uma posição essencial na vida dos indivíduos, na medida em que era a maneira deles se relacionarem no meio em que viviam<sup>1</sup>. Conforme San Tiago Dantas, a família seria um grupo social, um conglomerado humano no qual há um laço coesivo em que há certo sentimento de permanência e consciência de unidade, a chamada “consciência do nós”<sup>2</sup>. Na família, o parentesco é o vínculo que a une, já que é por se considerarem parentes que seus membros se aglutinam em tal grupo social.

Para Washington Monteiro e Regina Silva<sup>3</sup>, a família se revela o alicerce mais forte em que está assentada a base social, a qual Cícero chama de *seminarium reipublicae*, haja vista que onde ela se mostrou mais forte, foi onde o Estado floresceu e onde ela estava fragilizada, foi quando se iniciou a decadência geral. Além disso, reforçam os autores “no seio da família originam -se e desenvolvem -se hábitos, inclinações e sentimentos que decidirão um dia a sorte do indivíduo”<sup>4</sup>.

O conceito de família é alvo de intensos debates na doutrina brasileira. Caio Mário da Silva Pereira<sup>5</sup> destaca a diversificação do conceito; em uma acepção genérica e biológica, a família seria o conjunto de pessoas que possuem descendência de um ancestral comum. Ademais, ela ainda compreende os parentes em linha reta e os colaterais até o quarto grau. Ressalta o autor ainda que a entidade familiar não tem suas normas oriundas unicamente do Direito, já que ela é também um organismo ético e social, tendo normas advindas da religião, da moral e dos costumes.

Por sua vez, Sílvio de Salvo Venosa<sup>6</sup> afirma que a definição do que seria família é um paradoxo a ser compreendido, pois o Código Civil não a define, nem existe uma convergência

---

<sup>1</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Novas modalidades de família na pós-modernidade. São Paulo: Atlas, 2010, pg. 1.

<sup>2</sup> DANTAS, San Tiago. Direito de família e das sucessões. Revisto e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991, pg. 3.

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros.; SILVA, Regina Beatriz. Tavares da. Curso de Direito Civil 2: Direito de Família. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 11.

<sup>4</sup> MONTEIRO; SILVA, *ibidem*, pg. 11.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2018, pg. 39-40.

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pg. 17-18.

de conceitos para o Direito, Sociologia ou para a Antropologia. Inclusive, suas acepções não coincidem nem entre os ramos do Direito, já que elas são diferentes para o direito penal e o fiscal por exemplo. Outrossim, a família como fenômeno social ainda diverge tanto no espaço como no tempo, tendo nos diversos direitos positivos dos povos uma variedade de significados.

Ainda para esse autor, a família possui um conceito amplo e outro restrito. O primeiro importa parentesco, pessoas atadas por vínculo jurídico de natureza familiar, compreendo os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se também os parentes do cônjuge; já em uma acepção mais restrita, família é apenas o núcleo constituído por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Em outro giro, o conceito sociológico considera como família pessoas que residem em um mesmo teto, sob a autoridade de um titular, concepção a qual coincide com a posição *pater familias* do Direito Romano, descrita no *Digesto* de Ulpiano<sup>7</sup>.

Por fim, para Adriana Maluf<sup>8</sup>, a família é “o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida”. A partir disso, nota-se que, no momento histórico atual, o conceito de família sofreu amplo alargamento pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002, diferenciando-se de suas acepções antigas pelas suas finalidades, composições e papéis de seus membros.

Outro conceito amplamente relacionado com a família é o conceito de filiação, uma vez que é ele que vincula pais e filhos em uma relação familiar. A acepção de filiação e seus desdobramentos serão trabalhados no próximo capítulo, mas por ora é importante apontar que, historicamente, o critério definidor da filiação era o vínculo biológico. Especificamente, se presumia que o marido da mulher grávida seria o pai, prevalecendo uma verdade jurídica, conforme o adágio latino *Pater vero is est, quem nuptiae demonstrant*<sup>9</sup>.

A única família que merecia proteção estatal era aquela constituída pelo casamento, recebendo esta inclusive a designação de família legítima. Maria Berenice Dias<sup>10</sup> considera que

---

<sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pg. 18

<sup>8</sup> MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, pg. 6.

<sup>9</sup> “O pai é aquele que o matrimônio designa como tal” em tradução livre.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 627.

nesse momento a verdade biológica era desprezada em detrimento da paternidade jurídica, aferida por presunção. Para o direito, pai é o marido da mãe, estando a paternidade embasada na moral familiar.

Em nome da preservação do núcleo familiar, os filhos poderiam ser classificados de forma discriminatória, podendo ser categorizados em legítimos, ilegítimos e legitimados. Nessa senda, os ilegítimos ainda poderiam ser classificados em naturais, quando os pais não tinham impedimentos legais ao matrimônio, ou espúrios (o relacionamento dos pais era proibido por lei); por sua vez, os espúrios poderiam ser incestuosos (os pais eram parentes próximos) e adúlteros - quando o impedimento era o genitor já estar casado. Tais classificações baseavam-se exclusivamente no fato do filho ser ou não concebido durante o casamento dos pais<sup>11</sup>.

O Código Civil de 1916 institucionalizava esse tratamento discriminatório, com disposições que colocavam unicamente ao arbítrio do genitor o reconhecimento dos filhos considerados ilegítimos, sendo essa uma faculdade dos pais<sup>12</sup>. Além disso, o Código deixava os filhos “espúrios” completamente desamparados, já que se vedava o seu reconhecimento<sup>13</sup>.

Basicamente, o ordenamento jurídico brasileiro invisibilizava os filhos advindos de relações não matrimoniais, sendo estes punidos pela conduta do pai, mesmo que tenha sido este último aquele que cometera o crime de adultério, aquele que infringiu o dever de fidelidade marital<sup>14</sup>.

O panorama acima descrito começou a mudar com a vigência de normas promulgadas em 1942 e 1949 (Decreto-lei n. 4.737 e Lei n. 883, respectivamente) permitindo que após a dissolução do casamento do genitor pudessem os filhos havidos fora deste serem reconhecidos ou que o filho pudesse demandar que se declarasse a sua filiação. Além disso, o filho reconhecido teria direito à metade da herança que viria a receber o filho legítimo ou legitimado.

A Lei do Divórcio<sup>15</sup>, acrescentando um parágrafo à Lei n. 883/49, trouxe a possibilidade de reconhecimento do filho fora do casamento ainda na vigência deste, por meio de testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, sendo considerada irrevogável tal

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 628.

<sup>12</sup> Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjuntas ou separadamente.

<sup>13</sup> Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, pg. 628.

<sup>15</sup> Lei n. 6.515/1977.

disposição. Outrossim, também proporcionou a igualdade em condições do direito à herança dos filhos, a despeito da origem de sua filiação.

Aprovada em 1984, a Lei n. 7.250 acrescentou um novo dispositivo à Lei n. 883/49, possibilitando o reconhecimento judicial do filho concebido fora do casamento por cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

### 1.1 A Constituição de 1988 e a Mudança de Paradigma

A Constituição Federal de 1988 trouxe severas mudanças no panorama da família. Sílvio de Salvo Venosa<sup>16</sup> considera que o texto constitucional abrange o último estágio da problemática da filiação e encampa uma tendência global sobre o tema. Foram derogados todos os dispositivos em nosso ordenamento jurídico que apresentavam alguma distinção sobre a natureza da filiação, mesmo que tal revogação não tenha ocorrido de forma expressa. Dessa forma, a possibilidade de reconhecimento do estado de filiação se tornou irrestrita.

As mudanças que a Carta de 1988 realizou no tema da família podem ser agrupadas em três aspectos: o alargamento no conceito de família, a igualdade de gênero e a igualdade na filiação.

No primeiro aspecto, Maria Helena Diniz<sup>17</sup> explica que a CF/88 reconhece como família aquela provinda do matrimônio (art. 226, §§ 1º e 2º<sup>18</sup>) e como entidade familiar aquelas oriundas de união estável, bem como a comunidade monoparental - aquela formada por quaisquer dos pais e seus descendentes independente do vínculo conjugal que a tenha originado (art. 226, § 3º e 4º<sup>19</sup>).

---

<sup>16</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pg. 265.

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 11.

<sup>18</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

<sup>19</sup> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Sobre a comunidade monoparental, escreveu Maria Helena Diniz:

A *família monoparental* ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado como seus filhos, pois estes vivem apenas com um de seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, “produção independente”, etc. Portanto, a *família natural* é a comunidade formada pelos pais ou quaisquer deles e seus descendentes (ECA, art. 25)<sup>20</sup>.

Nota-se, assim, que houve o reconhecimento do que hoje se considera como famílias plurais, tendo em vista que o casamento não é mais a única forma válida de se constituir família, sendo que as uniões estáveis e até mesmo as famílias monoparentais ganharam proteção. Situações que antes figuravam apenas na informalidade são agora consideradas como família pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à igualdade de gênero, ela pode ser vislumbrada precipuamente do art. 5º, *caput*, da CF/1988, o qual consagra a igualdade de todos perante a lei, sendo vedada qualquer tipo de distinção entre homens e mulheres. Tal dispositivo instaura a isonomia entre os gêneros, revolucionando o conceito de família, uma vez que todos os seus membros agora são tratados de forma equitativa<sup>21</sup>.

A mulher passa a ter um papel ativo na organização da família, da sociedade e da sua própria vida. Ela começa de forma paulatina a ter destaque no mercado de trabalho e desempenha atividades intelectuais e sofisticadas, as quais antes eram apenas permitidas aos homens. Essa entrada da mulher efetivamente na vida pública descortinou um novo panorama visando uma família nova, menos patriarcalizada e unilateral e por isso mais justa, tendo em vista em que cada indivíduo agora pode definir seu papel e agregar na realização do grande projeto familiar<sup>22</sup>.

O prestígio constitucional da família na Carta de 1988 agora é marcada por sua função instrumental, posto que (e na exata medida em que) ela é onde se desenvolve a personalidade dos filhos e promove-se a dignidade de seus membros. A definição de unidade familiar,

---

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 11.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 26.

<sup>22</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. I, 1999. p. 13.

previamente como a reunião de pais e filhos legítimos com base no matrimônio, alargou-se e instrumentalizou-se, vinculando-se a realização espiritual e o florescimento da personalidade de seus membros<sup>23</sup>.

A proteção do núcleo familiar deve estar pautada, principalmente, na tutela da pessoa humana. Não se pode salvaguardar a instituição família em detrimento da proteção da pessoa humana, sob pena de violação e subversão frontal ao texto constitucional. Sob a premissa de que a entidade familiar é uma via para o desenvolvimento da pessoa humana, percebe-se uma verdadeira democratização da estrutura familiar e das emoções da vida cotidiana<sup>24</sup>. Tal configuração da família é chamado de eudemonista, a qual é caracterizada pela busca na própria família ou por meio dela da realização e bem-estar de seus membros<sup>25</sup>.

Por último quanto às novidades propiciadas pela CF/88, reconheceu-se a igualdade entre os filhos, pois a origem de sua filiação é irrelevante para sua proteção. O texto constitucional em seu art. 226, §6º, esfacelou o paradigma anterior que apenas protegia os filhos considerados legítimos ou legitimados, oriundos de uma relação matrimonial. O reconhecimento dos filhos se estendeu a toda prole, importando-se apenas o seu nascimento e não se ele foi concebido em uma relação de casamento ou não.

Maria Darlene Araújo proclama que o legislador de 1988 teve a intenção de estabelecer uma igualdade no plano formal, visto que apesar da faceta humanitária e idealista que o novo texto constitucional trouxe, a igualdade substancial nunca se realizou em nenhuma sociedade. Segundo a autora, “a igualdade substancial postula o tratamento uniforme de todos os homens, não apenas perante o Direito, mas a igualdade real e efetiva perante os bens da vida”<sup>26</sup>.

Como última referência legislativa sobre do período pós-1988, cita-se a Lei nº 8.560/1992, que proibiu a aposição na certidão de nascimento de qualquer disposição sobre a

---

<sup>23</sup> TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15079-15080-1-PB.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2020. pg. 2.

<sup>24</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. pg. 38.

<sup>25</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. I, 1999. p. 4.

<sup>26</sup> ARAÚJO, Maria Darlene Braga. O Clássico Estabelecimento da Filiação e as Inovações do Princípio da Isonomia. Revista Pensar, v. 4. p.51-60, 1996. Disponível em: <<https://periódicos.unifor.br/rpen/article/download/504/1822>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

natureza da filiação, casamento dos pais, e até mesmo se estes eram casados ou não, bem como se a concepção adveio de caso extraconjugal dos genitores.

## 1.2 Os Princípios Aplicados ao Direito de Família

A partir da segunda metade do século XX ocorreu no mundo e, por conseguinte no Brasil, o que Giselda Hironaka<sup>27</sup> chama de surto de transformações no tradicional arcabouço jurídico no sistema civil, no qual o individualismo é abandonado em detrimento ao personalismo ético como valor político-social fundante e legitimador. Tais mudanças também impactaram o Direito de Família, de modo que certos direitos passaram a ser tidos como fundamentais, tendo proteção constitucional.

Com a promulgação da Constituição de 1988, vários princípios restaram consagrados como essenciais para nosso ordenamento jurídico e tal marco histórico consolida toda a evolução por qual passou o Direito de Família. Velhas concepções como a ilegitimidade de determinados filhos, a superioridade do homem sobre a mulher nas relações conjugais, o casamento como única forma válida de se constituir família foram definitivamente abandonadas e as noções de inclusão e cidadania foram abraçadas pelo legislador constitucional.

Nesse sentido, princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), a solidariedade social (art. 3º, III) e a igualdade substancial (art. 5º, *caput*) são especialmente importantes e devem estar sempre presentes quando o intérprete for avaliar as situações jurídicas e os problemas intrínsecos ao Direito de Família.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>28</sup> destaca que os princípios como fonte do Direito estavam de certa forma “esquecidos” no final do século passado, por ocuparem um lugar de supletividade em relação a outras fontes. Porém, com a evolução do direito civil-constitucional, os princípios foram resgatados, ocupando agora o centro da hermenêutica normativa. Apesar de presentes em outros ramos do Direito, é no Direito Civil em especialmente no Direito de Família que eles se mostram com maior força e necessidade.

---

<sup>27</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Família e casamento em evolução. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. I, 1999. p. 12.

<sup>28</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma Principiologia para o Direito de Família. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 1(2015), nº 1. Disponível em: < [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1871\\_1893.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2020, pg. 5.

A consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, em oposição ao efeito simbólico que a doutrina os atribuía, foi um dos maiores avanços do Direito brasileiro. A eficácia meramente simbólica dos princípios era fruto do liberalismo jurídico e do individualismo, pela qual o Estado não deveria intervir na vida privada, as quais encontravam oposição daqueles que postulavam pela inserção dos princípios no texto constitucional<sup>29</sup>.

O princípio pode ser caracterizado como um suporte fático hipotético necessariamente indeterminado e aberto, cuja incidência depende do esforço hermenêutico do intérprete, o qual deve ser guiado pela regra constitucional da equidade (a justiça no caso concreto), sendo distinto das regras, as quais também são um suporte hipotético, mas diferente do princípio, são determinadas e mais fechadas, restando ao intérprete apenas fazer a subsunção do fato à norma legal de incidência<sup>30</sup>.

Os princípios tratados nos próximos tópicos foram selecionados por serem os mais aplicados quando se trata da relação paterno-filial, sendo eles: dignidade da pessoa humana, igualdade, melhor interesse da criança e do adolescente, afetividade e convivência familiar.

### 1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Ele é um dos esteios em que se assentam os ordenamentos jurídicos contemporâneos, não sendo possível falar de direitos sem considerar a ideia de dignidade, a qual também é uma das balizas do Estado Democrático de Direito. Apesar da noção de dignidade ser considerado um princípio não expresso no ordenamento jurídico brasileiro antes de 1988, ele só se tornou positivado com a CF/88<sup>31</sup>.

Ingo Sarlet<sup>32</sup> salienta que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano e é algo que simplesmente existe, não podendo ser renunciada ou alienada, por ser algo que qualifica a

---

<sup>29</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 57.

<sup>30</sup> LÔBO, *ibidem*, pg. 57-58.

<sup>31</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma Principiologia para o Direito de Família. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 1(2015), nº 1. Disponível em: < [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1871\\_1893.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2020, pg. 11.

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, pg. 77.

natureza humana e não pode ser separada dele. Não é por outro motivo que se sustentou a desnecessidade de se fixar um conceito jurídico de dignidade humana, já que, em última análise, trata-se do valor próprio, da natureza do ser humano.

A dignidade é, primeiramente, um dever básico, qual seja reconhecer a intangibilidade da vida humana. Tal preceito é um imperativo jurídico categórico, cuja consequência é o respeito à vida, à integridade física e psíquica e os meios mínimos para o exercício da vida<sup>33</sup>. Dessa forma, a cada pessoa deve ser garantida a vida em toda sua plenitude, de modo integral e prioritário, respeitando-se as escolhas individuais e modo de concretização da entidade familiar que melhor lhe provier. Ademais, a realização da dignidade humana deve ser garantida não apenas na esfera individual, mas também socialmente, com o exercício da autonomia privada, resguardando-se a escolha de constituição, manutenção e extinção da comunhão de vida pela pessoa na entidade que ela define como família.

Conforme assinalado acima, a proteção da liberdade implica a tutela da pessoa como centro de decisão livre, com vistas ao desenvolvimento do indivíduo segundo seu próprio projeto, situação e possibilidades, sem vinculação a um determinado modelo de personalidade. Essa proteção não está ligada somente a determinado aspecto particular da pessoa, mas da tutela da personalidade humana de forma global<sup>34</sup>.

### 1.2.2 Princípio da igualdade

A CF/88 prescreve em seu art. 5º sobre o princípio da igualdade perante a lei, proibindo distinções e tutelando uma série de direitos, tais como vida, segurança, propriedade e liberdade. A igualdade não se traduz em utilizar leis inalteráveis e indiferenciáveis para todas as pessoas, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Segundo Alexandre de Moraes, o princípio da igualdade na Constituição possui duas facetas distintas: a primeira atua em face dos legisladores ou ao próprio executivo na criação

---

<sup>33</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, n. 9, p. 12-21, jan./mar. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536/70146>>. Acesso em: 19 dez. 2020, p.116.

<sup>34</sup> PINTO. Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. In: Portugal - Brasil Ano 2000, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra Editora, 1999, p. 166.

de atos normativos, a fim de que não se criem tratamentos diferentemente abusivos de pessoas que se encontrem na mesma situação; por outro lado, vincula-se à atuação do intérprete, basicamente, a autoridade pública para aplicar a lei de maneira igualitária, sem distinguir com base em sexo, religião, convicções filosóficas, etnia ou classe social<sup>35</sup>.

No que tange ao Direito de Família, o princípio da igualdade guarda relação direta com a igualdade jurídica de todos os filhos, a qual proíbe qualquer distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos ou que se aponte no registro de nascimento a ilegitimidade ou espuriedade, além de vedar designações discriminatórias relativas à filiação, bem como possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento<sup>36</sup>.

Outro aspecto é a igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, pela qual não existe mais o poder marital, a autocracia do chefe de família, a qual foi substituída por um sistema de decisões pautadas em acordo entre marido e mulher. Ambos possuem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal, com equivalência de papéis e divisão equivalente da responsabilidade pela família<sup>37</sup>.

### 1.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Este princípio garante de forma absoluta que sejam tutelados a criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária<sup>38</sup>. Tal princípio é essencial, já que visa proteger o desenvolvimento moral, social e psíquico das crianças e adolescentes.

O princípio também se encontra presente nos arts. 4º e 6º do Estatuto da Criança do Adolescente, o que só revela a ênfase do legislador em ver este princípio concretizado na legislação infraconstitucional. Além disso, ele também encontra guarida no art. 3.1 da

---

<sup>35</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 51.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 22.

<sup>37</sup> DINIZ, *ibidem*, pg. 19-20.

<sup>38</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual possui *status* supralegal por força da Constituição.

A realização do melhor interesse ocorre principalmente, mas não exclusivamente, quando menores se encontram em situação de vulnerabilidade, objetivando-se garantir proteção e que lhe sejam ofertados um meio saudável de desenvolvimento e formação da personalidade.

O interesse da criança e do adolescente tem prioridade na aplicação dos direitos que lhe dizem respeito, especialmente nas relações familiares, por serem pessoas em desenvolvimento e dotados de dignidade; qualquer decisão deve ser pautada levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente. Essa concepção parte da premissa esses indivíduos são sujeitos de direitos e possuem uma condição peculiar de desenvolvimento, não sendo meros objetos de intervenção jurídica e social quando estão em “situação irregular”<sup>39</sup>. Há o reconhecimento do valor intrínseco das futuras gerações, pautado na ética de realização de vida digna para todos os indivíduos<sup>40</sup>.

#### 1.2.4 Princípio da afetividade

O afeto pode ser apontado hoje como a principal base para as relações familiares. Embora não haja a expressão afeto no texto constitucional, ele é tido como um direito fundamental, resultado da valorização cada vez maior da dignidade humana. Dessa forma, mesmo em fase de ausência de positivação explícita na Constituição do princípio, nota-se que a doutrina considera efetivamente a afetividade como princípio em nosso ordenamento<sup>41</sup>.

Ricardo Calderón proclama que o Direito deve abraçar a afetividade e que a atual consistência aponta para constituição desta como princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Ele apregoa: “A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos”<sup>42</sup>.

---

<sup>39</sup> O termo “situação irregular” está entre aspas porque é antigo e era utilizado em um contexto em que as crianças e adolescentes eram apenas objeto de proteção na legislação anterior, a exemplo do Código de Menores.

<sup>40</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 75.

<sup>41</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 5. Direito de Família. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 28.

<sup>42</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 288p. 2011, pg. 263.

O princípio tem sua força normativa erigida nos fatos sociais, possuindo densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial, as quais permitem sua configuração de *lege lata*, isto é, lei criada. O princípio é um verdadeiro mandamento de otimização, visto que ele não possui conceito rígido ou definitivo, sendo entrevisto em situações concretas específicas<sup>43</sup>.

Na esfera familiar, a afetividade especializa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, tendo relação também com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, cuja abrangência reforça a natureza cultural e não mais essencialmente biológica da família<sup>44</sup>.

Vale mencionar que a afetividade fomenta estabilidade nas relações humanas de comunhão de vida, tendo até mesmo um aspecto anímico, espiritual, ainda mais quando contraposto a laços patrimoniais ou até mesmo biológicos.

Como princípio, a afetividade não significa o mesmo que afeto, o qual se caracteriza por ser um fato psicológico ou anímico; a afetividade pode ser presumida mesmo que o afeto esteja ausente nas relações familiares. Ela é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. Com a derrocada da família em suas funções tradicionais, a afetividade a ressignificou, com a comunhão de afeto, não importando qual tipo de família se adota, incluindo-se, mas não excluindo outras, a formada entre o pai ou mãe e seus filhos<sup>45</sup>.

Para Luciana Faraco<sup>46</sup> o afeto é um sentimento positivo e o seu desenvolvimento sempre se manifesta para a construção de um vínculo familiar sadio, já que ele é fruto de uma vontade interna e verdadeira de se formar vínculo. É o afeto que firma o nascimento de uma relação familiar, assim como em uma relação provida unicamente pelo elo sanguíneo, a ausência de afeto pode provocar sua desconstituição e até mesmo inviabilizar a formação, o desenvolvimento e a vivência digna de seus membros, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade na família.

---

<sup>43</sup> CALDERON, Ricardo Lucas. O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 288p. 2011, pg. 263-264.

<sup>44</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 71.

<sup>45</sup> LÔBO, *ibidem*, pg. 71-72.

<sup>46</sup> FARACO, Luciane. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – nº 32, 2014, pg. 238.

### 1.2.5 Princípio da convivência familiar

O direito à convivência familiar possui ampla aplicação, especialmente no que diz respeito à criança e ao adolescente, sendo direcionado à entidade familiar e a cada membro dela, bem como ao Estado e à sociedade como um todo. Especificamente, convivência familiar é a relação afetiva diurna e duradoura estabelecida pelos indivíduos que integram a família, em razão de laços de parentesco ou não, no mesmo espaço comum. Apesar da presunção de que o ambiente comum seja o espaço físico, como a casa, as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separação entre os membros da família, mas isso não significa que se perde a referência do espaço comum pertencendo a todos<sup>47</sup>.

O lar, espaço físico, é um recinto privado e não pode ser subordinado ao espaço público. Essa separação é essencial para que a convivência seja exercida de forma plena e estável, com vistas a criar nos membros da família uma identidade coletiva própria, fazendo com que grupo familiar tenha suas particularidades. A referência constitucional explícita do princípio consta do art. 227 da CF/88, sem embargo das alusões implícitas no art. 5º, XI<sup>48</sup> e no art. 1.513 do Código Civil, quando se fala da não interferência “na comunhão de vida instituída pela família”<sup>49</sup>.

Pela perspectiva da família socioafetiva, a convivência familiar a maneira em que ela é possível, e é a partir dela que se podem ser aferidas provas para comprová-la como fato social. Também é por meio da convivência familiar que a posse do estado de filiação se consolida. Assim, existe o direito à convivência familiar e os direitos que dela resultam<sup>50</sup>.

Outra ramificação da convivência é o exercício do poder familiar, visto que quando há a separação dos pais, o filho menor tem direito à convivência com ambos os genitores, não podendo o detentor da guarda embarçar o acesso do outro ao filho. Nesse sentido, infringe o princípio a decisão judicial que impõe limitações desproporcionais a visita do genitor não

---

<sup>47</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil. Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 74.

<sup>48</sup> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

<sup>49</sup> LÔBO, *op.cit.*, pg. 74.

<sup>50</sup> LÔBO, *idem.*

guardião do filho, haja vista que este último é o titular do direito a convivência, o qual não pode ser comprometido<sup>51</sup>.

Por fim, cabe mencionar que o direito à convivência familiar não se limita à chamada família nuclear, formada pelos pais e filhos. Na maioria das comunidades brasileiras, a família natural abrange os avós, os tios, todos integrando um ambiente familiar solidário. Por isso, tem ampla base nesse princípio decisões judiciais que garantem o direito de visita dos avós a seus netos<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> LÔBO, *op. cit.*, pg. 74.

<sup>52</sup> LÔBO, *op. cit.*, pg. 75.

## 2 DA FILIAÇÃO

O capítulo anterior tratou da evolução em nosso ordenamento jurídico do que se considera como família e começou a tratar sobre a filiação e a importância crescente do afeto nas relações familiares. Este capítulo tratará mais especificamente do vínculo de filiação e os critérios para que ele possa ser determinado, com ênfase na filiação socioafetiva e suas especificidades.

Como já citado anteriormente, o direito de filiação vem sendo objeto de intensas mudanças, especialmente no século passado, em razão das mudanças sociais e legislativas sucedidas nesse período, o que demanda uma nova maneira de se compreender a natureza do vínculo filiatório.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a nova ordem filiatória é pautada no garantismo constitucional e nos valores da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), o que acarreta nas ideias de que a filiação hoje é uma forma de realização plena das pessoas envolvidas – os pais e os filhos – e que ela não pode mais ter um conteúdo patrimonializado, compreendendo-se que ela não é mais apenas uma simples causa de transmissão de herança, bem como que não se pode permitir mais um tratamento discriminatório para a origem do vínculo filiatório<sup>53</sup>.

Quanto ao significado do vocábulo filiação, este deriva do latim *filiatio* e, em uma visão mais restritiva, designa a relação de parentesco que se estabelece entre as pessoas que deram vida a um ser humano; exceto o caso de filiação adotiva, a qual se firma na evidência dos fatos, ela se registra pela concepção e pelo nascimento<sup>54</sup>.

Para Maria Helena Diniz<sup>55</sup>, “a filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; é o parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”. A autora também destaca que a filiação também pode ser a relação socioafetiva que se forma entre o pai adotivo e institucional e o filho adotado ou concebido através de inseminação artificial heteróloga.

---

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 567.

<sup>54</sup> SILVA, De Plácido e; Vocabulário Jurídico. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 1653.

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 454-455.

Já o estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, abarcando uma série de direitos e deveres reciprocamente considerados. O titular do estado de filiação é o filho, enquanto que o pai e mãe são titulares dos estados de paternidade e maternidade em relação a ele<sup>56</sup>. O estado de filiação se estabelece *ope legis*, isto é, em razão da posse de estado, pela convivência familiar, consolidando-se pela afetividade. Dessa forma, a filiação jurídica é sempre de natureza cultural, seja ela biológica ou não.

## 2.1 Critérios de Estabelecimento do Vínculo Paterno-filial

A filiação pode ter diversas origens e, como já asseverado antes neste trabalho, atualmente nenhuma origem é mais importante que a outra, não podendo haver discriminação entre filhos por tal motivo. Nesse sentido, ressalta-se que existem três critérios capazes de gerar o vínculo filiatório, o que, simplificada, pode ser descrito como três tipos de paternidade: 1) Paternidade Jurídica/Legal: aquela assentada na lei, abarcando as presunções de paternidade e as formas de reconhecimento voluntário declarada no registro civil, em escritura pública ou particular, judicial ou por testamento; 2) Paternidade Biológica: o vínculo embasado em laços sanguíneos e hereditariedade; e 3) Paternidade Biológica: aquela em que o afeto é o elemento que une os indivíduos.

Essas diferentes faces de paternidade podem ser encontradas na mesma pessoa, todavia isso nem sempre é verdade. A paternidade jurídica ou presumida, a paternidade biológica (também chamada de científica, natural genética) e a paternidade socioafetiva não são coincidentes em todos os casos e é nesse momento em que podem ocorrer conflitos de filiação<sup>57</sup>.

---

<sup>56</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez 2004, p.48.

<sup>57</sup> ALMEIDA, Maria Cristina de. A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/54/A+paternidade+socioafetiva+e+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade>>. Acesso em 27 dez. 2020.

### 2.1.1 Do critério jurídico

O vínculo que une pai e filho, da perspectiva do primeiro, designa-se paternidade. No atual estágio da ciência genética, todas as pessoas são filhas de uma mulher, isto é, todos são gerados no ventre de uma pessoa do sexo feminino. Quanto a paternidade, ela sempre teve sempre um certo mistério, já que a verdade nem sempre era tão aparente quanto na maternidade<sup>58</sup>.

O critério jurídico é fixado em presunções de paternidade. A lei presume que a maternidade é sempre certa e o marido da mãe é o pai de seus filhos. Essa é uma presunção é tão antiga que existe até uma expressão latina que a identifica: *mater semper certa est et pater is est quem nuptiae demonstrant*. Esse sistema de reconhecimento de filiação é chamado de presunções: deduções que se embasam em um fato certo para provar um fato desconhecido<sup>59</sup>.

Flávio Tartuce<sup>60</sup> ressalta que essa máxima latina perdeu relevância prática, pois nem mesmo a maternidade é sempre certa. Há a possibilidade de troca ou subtrações de bebês em maternidades, o que pode, inclusive, embasar uma ação de investigação de maternidade.

O fato é que as presunções de paternidade, não obstante terem visado uma certeza ficta na ligação biológica existente entre pais e filhos, não presumiam o estado de filiação, mas sim a fidelidade da esposa ao seu marido. A base da regra *pater est* não era a fidelidade “efetiva” da mulher e sim o “dever” de fidelidade da mulher; sendo presumida a fidelidade da mulher, a paternidade é certa<sup>61</sup>.

Na constância do Código Civil de 1916, a presunção *pater is esf* era absoluta (*juris et de juri*), isto é, não era possível ela ser afastada por provas em contrário, até porque durante esse período não havia tantos meios efetivos de se provar a verdade biológica como o são os métodos utilizados hoje, como o exame de DNA e os exames hematológicos.

Nosso atual Código Civil, em seu art. 1597, indica as presunções de paternidade aceitas em nosso ordenamento, cuja base é o casamento, sua dissolução e os métodos de reprodução assistida. Embora as presunções legais ainda estejam em vigor, é necessário ressaltar que elas

---

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. De quem sou filho?. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/904/De+quem+sou+filho%3F>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 635.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 5. Direito de Família. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 249.

<sup>61</sup> DIAS, *op. cit.*, pg. 636.

não possuem mais um caráter absoluto. Hoje considera-se que elas têm um caráter relativo (*juris tantum*), admitindo-se assim prova em contrário<sup>62</sup>.

Outro fato que enfraqueceu as presunções de paternidade foi a busca pela verdade biológica, propiciada pelo surgimento do exame de DNA, o que ocasionou, especialmente na década de 1980 e 1990, uma busca desenfreada por tal verdade, procurando-se a certeza científica da identidade genética entre genitor e filho<sup>63</sup>, o que apresenta outro critério para a atribuição da paternidade.

Ademais, conforme já ressaltado no item 1.2.4, a filiação também pode se originar diante de um vínculo de afetividade nas relações parentais, o que também constitui outro um critério para se atribuir a paternidade a alguém.

### 2.1.2 Do critério biológico

Segundo Valdemar Luz<sup>64</sup>, a filiação natural deriva do ato de procriação, isto é, do vínculo sanguíneo existente entre o pai e o filho. Ela é resultado de relações sexuais entre homem e mulher ou inseminação artificial.

A paternidade biológica está intimamente vinculada à consanguinidade, visto que ela pode ser provada por meio de exames de engenharia genética. Ela pode suceder de relações de casamento ou união estável e até mesmo de relações paralelas a estes, bem como do pai ou mãe biológicos na família monoparental<sup>65</sup>.

Cabe mencionar que a inseminação artificial é uma espécie do gênero reprodução medicamente assistida, a qual também engloba a fertilização na proveta – também conhecida como fertilização *in vitro*.

A inseminação artificial é um procedimento em que a concepção é realizada *in vivo*, ou seja, no próprio corpo da mulher. Nesse sentido, o médico manipula o material genético para

---

<sup>62</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 588-589.

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil, volume 5. Direito de Família. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pg. 249.

<sup>64</sup> LUZ, Valdemar P. da. Manual de Direito de Família. 1. ed. Barueri: Manole, 2009. pg. 165-166.

<sup>65</sup> COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. Revista Jurídica, v 13, 2009, Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 04 jan. 2021. pg. 131.

implantá-lo no corpo da mulher, local onde acontecerá a fecundação. Já na fertilização na proveta, a concepção é feita no laboratório, fora do corpo da mulher, no qual somente ocorrerá a implantação do embrião fecundado<sup>66</sup>.

Ambas as modalidades podem ser realizadas de forma homóloga ou heteróloga. Na homóloga, usa-se o material genético do casal interessado, com a concordância expressa dos dois. Por outro lado, na heteróloga, há a utilização de material genético de terceiro, por exemplo, o sêmen de um doador<sup>67</sup>.

O avanço das pesquisas científicas, como as técnicas de reprodução assistida e, especialmente, a utilização do exame de DNA tornou possível uma certeza científica (quase absoluta) da determinação da filiação. Sua importância é indiscutível quando se fala de filiação, visto que ele permite com precisão científica a determinação da origem biológica. Vale mencionar que o exame de DNA possui uma certeza científica de 99,999% de determinar a paternidade<sup>68</sup>.

Essa possibilidade de se poder determinar a o vínculo biológico por intermédio de um simples exame de DNA suscitou uma enxurrada de ações no Judiciário, as quais buscavam a “verdade real”. Paradoxalmente, à proporção que crescia a facilidade de determinar a origem genética, a verdade biológica passou a ter pouca importância frente à verdade socioafetiva, criando-se a distinção entre pai e genitor; o primeiro é quem cria e dá amor e o segundo é apenas quem gera<sup>69</sup>.

Juraci Costa<sup>70</sup> alerta para a necessidade dos tribunais brasileiros se atentarem à realização da plena justiça, tendo em vista que apesar dos avanços da ciência e da tecnologia terem possibilitado a investigação genética da paternidade – com o DNA considerado a mãe das provas, em muitos casos a verdade sociológica, pautada no afeto, pode suplantam a verdade real (biológica).

Importante mencionar que o critério biológico ainda é utilizado, ainda que ele não seja o único empregado para se determinar a filiação. Sua importância ainda é observada em ações

---

<sup>66</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 594.

<sup>67</sup> FARIAS, ROSENVALD, *ibidem*, pg. 594.

<sup>68</sup> FARIAS; ROSENVALD, *ibidem*, pg. 607.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 641.

<sup>70</sup> COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. Revista Jurídica, v 13, 2009, Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 04 jan. 2021. pg. 129.

de reconhecimento, investigação e negatória de paternidade, as quais tem por base o vínculo biológico, sendo utilizado frequentemente o exame de DNA para se determinar o reconhecimento ou mesmo a desconstituição de uma paternidade anteriormente estabelecida<sup>71</sup>.

### 2.1.3 Do critério socioafetivo

João Baptista Vilella<sup>72</sup>, já na década de 1980, proclamava que a paternidade não procede da natureza, mas sim da cultura, ou seja, da natureza humana. Ela resulta de um fato natural: a fecundação e os suas repercussões, a qual também tem um cunho voluntário, já que é a vontade humana que define a sua ocorrência ou não, os seres humanos podem realizar ou se abster de relações sexuais. Porém, é somente depois do nascimento que a linha divisória do que provém da vontade do homem ou da natureza se torna mais clara: ele pode acolher o indivíduo que nasceu como seu filho ou mesmo rejeitá-lo sumariamente.

Foi a partir dessa conclusão que o autor consagrou a expressão “desbiologização da paternidade”, sendo para o autor esta um fato e uma vocação. Vilella defendia que a paternidade não deveria ser um dever ou direito de criação, e sim um ato de amor gratuito. Além disso, ele preconizava que a paternidade adotiva não era um tipo de paternidade de segunda classe, suplantando-a, inclusive, em sua origem, o vínculo biológico, por ela ter um teor maior de autodeterminação<sup>73</sup>.

Nesse ponto, Nelson Rosendal e Cristiano Farias<sup>74</sup> reiteram que o critério socioafetivo nasce do serviço e do amor e não da procriação. O filho é do coração, proveniente das opções realizadas durante a vida. O estabelecimento do vínculo socioafetivo no direito filiatório implica na constatação de que o critério biológico é insuficiente para a determinação filiatória.

---

<sup>71</sup> PONTES, Ana Lúcia Wanderley. A Igualdade Entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 129-174, jan./jul. 2009. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/151/144>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

<sup>72</sup> VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, maio de 1979, pg. 400-418. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 31 dez. 2020, pg. 401.

<sup>73</sup> VILELLA, *ibidem*, pg. 416.

<sup>74</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 612-613.

A filiação pode ter diferentes facetas ora firmada na genética e ora pautada no afeto daquele que se responsabilizou pela função paterna.

Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>75</sup>, a filiação socioafetiva é estabelecida pela convivência entre um adulto e uma criança ou adolescente, o que, da percepção das relações sociais e emocionais, é assemelhada à de um pai ou mãe com seu filho. Se um homem, mesmo tendo ciência de que não é o genitor da criança, trata-o como se filho fosse, aquele se torna pai deste.

A Constituição de 1988 não incluiu especificadamente a filiação socioafetiva, somente citando no art. 227, §6º que a igualdade de tratamento aos filhos independente da origem, sendo esta a vertente positiva do princípio, e proíbe designações discriminatórias, a faceta negativa deste<sup>76</sup>. Além disso, a filiação socioafetiva também encontra base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Infere-se assim que a Constituição considera pai aquele que se comporta de acordo com uma paternidade responsável, salvaguardando a dignidade dos filhos, e do mesmo modo o “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”<sup>77</sup>.

Foi também a partir da Constituição de 1988 que o afeto teve sua proteção constitucional reconhecida, tendo uma importância basilar para as relações familiares e a paternidade encontrado novas configuração, já que a paternidade biológica não tem mais posição sobressalente sobre a paternidade socioafetiva<sup>78</sup>.

Quanto ao âmbito infraconstitucional, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, pode ser visto no art. 1.593 reproduzido aqui em sua literalidade: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Esta última designação, por seu caráter geral, permite uma interpretação extensiva para incluir o vínculo socioafetivo.

Também em âmbito infraconstitucional, a Lei Maria da Penha<sup>79</sup> faz alusão à filiação socioafetiva em seu art. 50 quando considera família “a comunidade formada por indivíduos

---

<sup>75</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões, Volume 5. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 359.

<sup>76</sup> COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O fundamento constitucional da filiação socioafetiva. Revista do Advogado, São Paulo, ano 32, n. 117, p. 7-8, out., 2012. pg. 7-8.

<sup>77</sup> Art. 227, *caput*, da CF/88.

<sup>78</sup> COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. Revista Jurídica, v 13, 2009, Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 04 jan. 2021. pg. 131.

<sup>79</sup> Lei n. 11.340/2006.

que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa". Sendo assim, poderá ocupar a papel de mãe ou pai o indivíduo que desempenhe tais funções, demonstrando carinho e afeto por seu filho afetivo.

#### 2.1.3.1 Critérios para a configuração da paternidade socioafetiva

A filiação socioafetiva ainda não possui regramento específico na legislação, sendo papel da doutrina e do judiciário estabelecerem critérios para que se reconheça essa espécie de paternidade. Nessa perspectiva, é possível estabelecer dois requisitos para que se reconheça a paternidade socioafetiva: a existência do afeto como valor jurídico e a posse do estado de filho<sup>80</sup>.

O afeto como valor jurídico tem ampla aceitação na ordem jurídica constitucional contemporânea, conforme aludido no item 1.2.4.

No que tange ao segundo critério, primeiro cabe mencionar que a posse de estado se constata quando a situação jurídica de determinadas pessoas não condiz com a verdade. Quando se tratar de vínculo de filiação, considera-se que a pessoa usufrui da posse de estado de filho ou de estado de filho afetivo. Trata-se da tutela da aparência, emprestar juridicidade para situações em que todos acreditam existir uma situação verdadeira. Essa configuração equipara-se uma aparente relação paterno-filial<sup>81</sup>.

O Conselho da Justiça Federal, em seu enunciado 519, prevê que a posse do estado de filho deve estar presente para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva:

Enunciado nº 519: art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pais e filhos, com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Belmiro Pedro Welter<sup>82</sup> explica que três são os requisitos do estado de filho afetivo: a *nominatio*, a *tractatus* e a *reputatio*.

---

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Reconhecimento de Filhos e a Ação de Investigação de Paternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pg. 22.

<sup>81</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 651.

<sup>82</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pg.156-157.

A *nominatio* (nome) é o requisito do filho usar constantemente o sobrenome do pai afetivo. Já a *tratactus* (trato) é a pessoa ser tratada, criada, tida, apresentada e educada como filha. Por último, a *reputatio* (fama) é a o filho ser reconhecido pela família e pela sociedade como tal.

Cabe ressaltar que a doutrina em sua maioria não considera o requisito do nome como indispensável para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sendo imprescindível apenas os requisitos do tratamento e da reputação<sup>83</sup>. Paulo Lôbo, inclusive, anuncia que esses requisitos nem precisam ser fazer presentes de forma conjunta, uma vez que não há legislação específica que o obrigue e, em caso de dúvida, deve se privilegiar o estado de filiação<sup>84</sup>.

Quanto aos meios de prova a serem apresentados para comprovar o vínculo socioafetivo, qualquer um admitido em direito pode ser utilizado para fundamentar o convencimento do juiz, não havendo lei específica para isso também. Provas documentais, testemunhais, periciais, entre outras, podem ser empregadas<sup>85</sup>.

Explicitados essas diretrizes gerais para o reconhecimento do critério socioafetivo, alguns comentários sobre possíveis espécies de paternidade socioafetiva podem ser feitos, sendo estas: a adoção, a adoção à brasileira, os filhos de criação e a reprodução assistida heteróloga<sup>86</sup>.

A adoção é um ato jurídico em estrito *sensu*, o qual para gerar efeitos necessita de intervenção judicial. Ela origina um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre indivíduos estranhos entre si, podendo também ser considerado um parentesco eletivo porque depende exclusivamente de um ato de vontade para se realizar. A adoção também legitima a paternidade socioafetiva, visto que não se ampara em fatores biológicos, mas em fatores sociológicos. A relação paterno-filial sucedida de adoção não se esteia no acaso e sim de uma opção entre as partes envolvidas<sup>87</sup>.

O adotado possui o mesmo *status* de filho daquele que possui vínculo biológico, tendo os mesmo direitos e deveres, incluindo os sucessórios. Além disso, quando o processo de

---

<sup>83</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 157.

<sup>84</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Volume 5: Famílias. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. pg. 180.

<sup>85</sup> LÔBO, *ibidem*, pg. 170.

<sup>86</sup> WELTER, *op. cit.* pg.148-151.

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 792-793.

adoção se finaliza, o adotado perde todos os vínculos com os pais e parentes consaguíneos, exceto os impedimentos matrimoniais. Como já exaltado, o procedimento é sempre judicial, sendo proibida a iniciativa por procuração<sup>88</sup>.

Por seu turno, a adoção à brasileira ocorre quando há o reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica, mesmo o pai/mãe não o sendo realmente, sendo tal conduta também considerada crime pelo Código Penal (art. 299, parágrafo único)<sup>89</sup>. Embora seja um delito contra o estado de filiação, a adoção à brasileira gera efeitos, não podendo acarretar irresponsabilidades ou impunidades.<sup>90</sup>

A prática de o companheiro de uma mulher perfilhar o filho desta, efetuando o registro civil como se assim o fosse não se equipara ao instituto da adoção aludido acima, em razão de modo como foi realizado. Também vale ressaltar que não obstante isto ser crime, é comum ser concedido o perdão judicial em atenção ao motivo afetivo que ocasiona essa prática<sup>91</sup>. Além disso, se o pai registral e a genitora se separam, o vínculo de filiação não se rompe com a quebra da convivência, uma vez que foi o envolvimento afetivo que originou a posse do estado de filho.

A filiação socioafetiva também está presente no caso dos filhos de criação, tendo em vista que não há nenhum vínculo jurídico (adoção) ou biológico entre o pai/mãe e o filho de criação. Essa relação é pautada basicamente no afeto, que os pais garantam cuidado, carinho, proteção e ternura por mera opção<sup>92</sup>.

Por fim, quanto à reprodução assistida heteróloga, o inciso V do art. 1.597 do Código Civil traz a presunção de paternidade do marido com a filho a ser concebido em caso de fecundação heteróloga, contanto que haja consentimento prévio e expresso do primeiro. A lei não obriga que o marido seja estéril para que a presunção incida, mas sim que a haja a sua anuência ostensiva<sup>93</sup>.

---

<sup>88</sup> OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/> > Acesso em: 08 jan. 2021.

<sup>89</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pg.150.

<sup>90</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 653-654.

<sup>91</sup> DIAS, *ibidem*, pg. 806-807.

<sup>92</sup> WELTER, *op. cit.*, pg.148-149.

<sup>93</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 601.

Em um primeiro momento, pode-se inferir que a reprodução assistida heteróloga considera o critério jurídico para o reconhecimento da filiação, já que tem por base uma presunção legal. Porém, conforme já aludido, tais presunções possuem certas fragilidades, particularmente quando existem outros critérios, sendo possível outra interpretação para a questão.

Para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves<sup>94</sup>, a fertilização heteróloga é um típico caso de filiação socioafetiva, não sendo possível impugnar a paternidade fundada na ausência de vínculo biológico, uma vez que a anuência ao procedimento fertilizatório realizada pelo cônjuge originou o vínculo paterno-filial, sendo uma espécie de reconhecimento prévio do filho ou uma adoção antenatal.

#### 2.1.3.2 Alguns efeitos decorrentes da parentalidade socioafetiva

Caso se confirme a existência de filiação socioafetiva, alguns efeitos podem decorrer desta. Tais efeitos podem ser divididos em dois grupos: a) efeitos patrimoniais, consubstanciados no direito à alimentos e o direito sucessório; e b) efeitos pessoais, tais como o nome, a extensão do parentesco e os impedimentos matrimoniais.

O primeiro efeito patrimonial a ser citado é a questão dos alimentos. Sobre os alimentos, o Código Civil, no art. 1.694, estabelece uma situação genérica em que os parentes podem requerer alimentos um dos outros. Quanto à paternidade socioafetiva, os tribunais já admitem a obrigatoriedade de se pagar alimentos socioafetivos. Nesse sentido, até o Conselho da Justiça Federal já emitiu enunciado permitindo o pedido de alimentos quando vínculo ensejador é o socioafetivo: “Enunciado 341 do CJF - art. 1696. Para os fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador da obrigação alimentar”.

Dessa forma, estando presente o binômio necessidade e possibilidade, é possível o pagamento de alimentos recíprocos entre pais e filhos socioafetivos, da mesma maneira que acontece com a parentalidade biológica, sendo tal regra derivada do art. 229 da Constituição<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, pg. 602.

<sup>95</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Também como ocorre com a parentalidade biológica, o filho socioafetivo pode reivindicar alimentos de seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, além de poder ser demandado por isso, tendo em vista que a filiação não tem apenas seus bônus, tendo ele também ônus da responsabilidade alimentar<sup>96</sup>.

Um segundo efeito patrimonial que advém da paternidade socioafetividade é a sua repercussão no direito sucessório e previdenciário. Sobre a matéria, Paulo Nader<sup>97</sup> é categórico ao reputar que a desbiologização do parentesco para a prevalência de vínculo socioafetivo não deve ficar apenas teorizado, mas sim produzir efeitos práticos em todo o ordenamento jurídico, inclusive no âmbito do direito das sucessões.

Do mesmo modo, reconhecendo-se filiação socioafetiva, também há a imprescindibilidade de se garantir direitos previdenciários. Aos filhos socioafetivos, tal qual os filhos oriundos de outra origem, menores de 21 anos ou inválidos, contanto que não emancipados entre os 16 e 18 anos de idade, devem ter direito à pensão por morte no caso de falecimento dos pais, bem como a outros direitos previstos na legislação previdenciária.

Quanto aos efeitos pessoais, uma das primeiras consequências do reconhecimento do vínculo socioafetivo é a concessão ao filho do nome dos pais socioafetivos, tal qual ocorre com os filhos biológicos. A justificativa para essa equiparação no que tange ao nome é justamente a igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas e a própria dignidade da pessoa humana do filho e de seus pais sociológicos<sup>98</sup>.

Por fim, como já explicitado anteriormente, o art. 1.591 do Código Civil prevê que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte consanguinidade ou de outra origem. É justamente a expressão “de outra origem” que respalda a ideia de que todas as regras de parentesco natural também se apliquem ao parentesco socioafetivo. Quando uma paternidade ou maternidade socioafetivas se constituem, o filho não apenas terá pai e/ou mãe, mas também, avós, bisavós, irmãos, tios, primos; enquanto que os pais também receberão, por exemplo, netos

---

<sup>96</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. pg. 120.

<sup>97</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 5: direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pg. 444.

<sup>98</sup> WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. pg.188-189.

e bisnetos socioafetivos. Tal situação de igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva traz as mesmas consequências do parentesco biológico<sup>99</sup>.

Por sua vez, o art. 1.521 do Código Civil também prevê que não pode haver casamento entre ascendentes e descendentes, seja o parentesco natural ou civil, o que, por consequência, significa para o filho socioafetivo que ele não poderá se casar com seus ascendentes socioafetivos. Da mesma forma, proíbe-se o casamento entre afins em linha reta, sendo que a afinidade também se estabelece no parentesco socioafetivo. Assim, os cônjuges dos irmãos do filho socioafetivo serão seus parentes por afinidade. Se o pai ou mãe socioafetivo tiver outros filhos além do socioafetivo, este último ganhará irmãos, incidindo, pois, a vedação do casamento entre irmãos (unilaterais ou bilaterais), não interessando a origem do parentesco, se biológico ou socioafetivo<sup>100</sup>.

---

<sup>99</sup> CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pg. 114.

<sup>100</sup> CASSETTARI, *ibidem*, n. 114.

### 3 OS CONFLITOS FILIATÓRIOS E A DESCONSTITUIÇÃO DE PATERNIDADE

Quando se fala das ações em que o vínculo de filiação é discutido, a perspectiva é desafiadora. As figuras de pai e filho, as quais presumivelmente deveriam estar unidas, encontram-se em polos opostos e a situação é tão grave que é necessária a terceirização de sua composição e eleição de uma terceira pessoa – o juiz -, para dirimir o conflito<sup>101</sup>.

Nesse sentido, o Estado, utilizando sua função jurisdicional, tem como escopo resolver a controvérsia e pacificar os litigantes. Para isso, o magistrado deve considerar os interesses das partes em conflito e encontrar a melhor solução, já que é a partir de sua decisão que as partes irão definir como ocorrerá sua relação jurídica no futuro, para além do processo<sup>102</sup>.

Também deve ser levado em conta que em muitos casos, embora o processo seja formalmente proposto pelo pai em face do filho, a controvérsia está entre o suposto genitor biológico e sua (ex) parceira, genitora da criança. Desta feita, não obstante o autor da ação alegue não ser o pai por ter sido enganado quanto à sua contribuição genética, ele, por muitas vezes, nutre relação de afeto com o filho que criou por anos. Seu objetivo mediato seria realmente deixar de ser o pai? Ou ele deseja não ter que pagar alimentos (geralmente administrados pela mãe) e punir quem supostamente o enganou quanto à filiação?<sup>103</sup>

Nesse aspecto, a Ministra Nancy Andriahi, em seu voto no Recurso Especial nº 1.003.628/DF<sup>104</sup>, ressalta que é natural que o ser humano queira buscar a verdade real e até mesmo querer se ver livre das amarras de um relacionamento fracassado e das obrigações resultantes de sua dissolução. Só que não se pode perder de vista que a demanda também envolve seres em desenvolvimento, cuja compreensão das relações humanas ainda não está amplamente formada e assistem, indefesos, o esfacelamento de seus lares. Além disso, é fato que existem ex-cônjuges e ex-companheiros, mas não podem existir ex-pais.

---

<sup>101</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo: Método, 2018. pg. 296.

<sup>102</sup> TARTUCE, *ibidem*, pg. 296.

<sup>103</sup> TARTUCE, *ibidem*, pg. 296-297.

<sup>104</sup> STJ, RECURSO ESPECIAL: REsp 1.003.628/DF. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Julgado em 10/12/2008. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4276460&num\\_registro=200702601749&data=20081210&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4276460&num_registro=200702601749&data=20081210&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso: 15 jan. 2021. pg. 4.

Todas essas nuances devem ser consideradas quando se irá escolher entre manter a paternidade ou desconstituí-la, extinguindo, por conseguinte, uma relação que por muitas vezes perdurou por anos.

Para discutir a questão da desconstituição da paternidade, é necessário ressaltar algumas questões procedimentais e quais os instrumentos processuais adequados para impugnar a paternidade.

### 3.1 Os Instrumentos Processuais Adequados para Impugnar a Paternidade

Em primeiro plano, para responder tecnicamente à questão do procedimento, é necessário verificar se há previsão legal para tais tipos de demanda. Os advogados, para propor as ações, tem o costume de colocar o pedido mediato, ou seja, o que pretendem com a demanda, como *nomen juris* da ação. Dessa forma, é comum encontrar ações com os seguintes nomes: ação negatória de paternidade, ação de anulação de registro e, na forma acumulada, “ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil”. Como se pode registrar, a negação da paternidade e a anulação de registro civil possuem objetos diversos, não obstante o segundo possa decorrer do primeiro<sup>105</sup>.

O Código Civil permite ao marido manejar a ação negatória de paternidade para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 1.601). Assim, a ação tem por objetivo contestar a presunção legal de paternidade<sup>106</sup>, desconstituindo o estado de filiação, e com isso, acarretando o fim do *status* e da posse de filho.

A ação negatória de paternidade ou maternidade só pode ser movida quando existem incongruências entre o registro civil e a verdade genética, nas hipóteses de imputação de paternidade ou maternidade juridicamente inconsistentes. De forma mais clara, os únicos que podem ser registrados como pai ou mãe de uma criança sem que o façam pessoalmente no Registro Civil são os casados. Assim, o nome do marido será lançado como pai por manifestação da mãe ou de terceiros, assim como o nome da esposa será lançado como mãe,

---

<sup>105</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo: Método, 2018. pg. 300.

<sup>106</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil, volume 5: direito de família. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. pg. 463.

por declaração do pai ou de terceiros, esse fenômeno é chamado de imputação de paternidade ou maternidade<sup>107</sup>.

A ação negatória de paternidade ou maternidade é adequada quando se imputa a paternidade ou maternidade de forma equivocada. Nesse caso existem incongruências entre a verdade biológica e o assento de nascimento apto a tornar a situação juridicamente inconsistente e liberar os pais dos deveres em relação aos filhos<sup>108</sup>.

A legitimidade é privativa do marido e seus herdeiros só podem continuar a ação já iniciada pelo *de cujos* em vida. Seu direito é personalíssimo, despojando-se qualquer outro legitimado para tanto. Também por ser um direito da personalidade a ação é imprescritível, podendo ser empreendida a qualquer momento pelo pai registral.

O legitimado passivo é o filho e como o registro foi realizado pela mãe – porque o objetivo é desconstituir um ato jurídico –, Carlos Roberto Gonçalves<sup>109</sup> considera que a mãe também deve integrar a lide na posição de ré. Se o filho é falecido, a ação deve ser ajuizada contra os herdeiros.

A ação anulatória – também conhecida como ação declaratória de inexistência de filiação –, por sua vez, ampara-se no art. 1.604 e deve ser manejada em caso de erro ou falsidade do registro, uma vez que após a realização deste não pode haver contestação, já que a filiação se prova pelo registro civil, o qual se torna público e irrevogável, mesmo que ele não proclame a verdade biológica<sup>110</sup>. Apesar do art. 1.601 apenas colocar a ação do marido como imprescritível, também a mulher pode ajuizar a qualquer tempo ação negatória de maternidade, em razão do princípio constitucional da igualdade<sup>111</sup>.

Apesar de ser mais comum a negação de paternidade, também é possível a de maternidade, mas somente para que se prove a falsidade do termo de nascimento do filho ou do que nele está consubstanciado (art. 1.608, Código Civil<sup>112</sup>). Esse dispositivo visa suprimir a presunção *mater in jure semper certa est*. A falsidade pode ser atribuída ao próprio oficial do

---

<sup>107</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões, Volume 5. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pg. 399.

<sup>108</sup> COELHO, *ibidem*, pg. 399.

<sup>109</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2017. pg. 426.

<sup>110</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. pg. 719.

<sup>111</sup> COELHO, *op. cit.*, pg. 401.

<sup>112</sup> Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

registro ou à declaração da mãe e do pai induzidos à erro em casos de trocas de bebês em hospitais por exemplo<sup>113</sup>.

Importante distinção deve ser feita das ações negatórias de paternidade ou maternidade e as ações que pretendem impugnar a paternidade ou a maternidade. Somente a primeira é privativa do marido ou da mulher. A ação que impugna a paternidade tem por objetivo afastar a condição de filho - ao contrário da negatória que pretende negar a condição de filho a quem goza da presunção de paternidade advinda do casamento – e pode ser proposta por ele para demonstrar que não é seu pai ou sua mãe aquele que consta como tal no registro civil, podendo o fazer com embasamento no art. 1.604 do Código.<sup>114</sup>

Sobre o prazo para impugnar a paternidade ou maternidade, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>115</sup> alertam que o limite de quatro anos presente no art. 1.614 do Código<sup>116</sup> apenas vale para a aceitação imotivada do reconhecimento de paternidade promovida pelo pai registral e não para impugnar a paternidade, porque esta como direito da personalidade, também é coberta pelo véu da imprescritibilidade.

Em suma, a ação negatória deve ser empregada quando o pai registral deseja contestar a paternidade em relação ao filho nascido na constância do casamento e que detinha a presunção de filiação e a ação anulatória pode ser processada quando o pai registral incorre em erro no registro, não tendo necessariamente uma relação conjugal com a genitora do filho.

Por fim, vale ressaltar que os Tribunais em um primeiro momento admitiam apenas a ação de nulidade do registro civil quando o filho já havia sido registrado, sendo seu objetivo anular a certidão de nascimento e retirar o nome do suposto pai do assento, enquanto que a ação negatória de paternidade seria cabível antes da aposição do suposto pai no assentamento civil<sup>117</sup>.

Hodiernamente, a jurisprudência vem aceitando, por economia processual, que os pedidos de desconstituição de paternidade e anulação de registro civil sejam resolvidos juntos

---

<sup>113</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 6: Direito de Família. 14ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017. pg. 428.

<sup>114</sup> GONÇALVES, *ibidem*, pg. 429.

<sup>115</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Famílias. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. pg. 636.

<sup>116</sup> Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

<sup>117</sup> “Não podem ser confundidas a ação negatória de paternidade com a de nulidade de registro em razão de reconhecimento falso. Enquanto a primeira visa a impedir o registro do filho em nome do marido da mãe, a segunda tem por objeto desconstituir registro feito mediante falsa declaração [...]” (Apelação Cível 596111963, 7.ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 27.11.1996).

no mesmo processo. Também se tem entendimento que a alteração do registro civil é um desdobramento da ação negatória de paternidade e da ação de investigação de paternidade<sup>118</sup>.

Nesse sentido, Fernanda Tartuce argumenta que é necessário evitar preciosismos e distinções que nem mesmo a legislação apresentou, de sorte que se permita que a demanda tramite para a apreciação da causa de pedir e dos pedidos<sup>119</sup>. Caio Mário da Silva Pereira<sup>120</sup> também se filia à corrente que permite a cumulação de pedidos, visto que por se tratar de ação de estado, deve ser articulada em benefício do filho de quem foi desconstituída a paternidade os procedimentos para que ele possa obter de forma definitiva o *status* de filiação.

Feitos esses apontamentos sobre as ações que contestam a paternidade, passar-se-á à análise de julgados que tratam da desconstituição de paternidade, os quais serão comentados sob a perspectiva da proteção do direito ao estado de filiação e dos princípios constitucionais atinentes às relações familiares, especialmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### 3.2 Análise de Casos Concretos

Esta seção abordará casos concretos relativos ao tema da desconstituição de paternidade. Serão apresentados julgados que permitem e vedam a exclusão do vínculo filiatório por motivos diversos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem, basicamente, quatro posições quanto à desconstituição: a) a primeira permite a anulação do registro civil quando há erro no assento de nascimento e não há filiação socioafetiva; b) a segunda não permite a anulação quando avistado erro por existir vínculo afetivo entre as partes; c) a terceira não permite a desconstituição quando se trata concretamente de adoção à brasileira; e d) não permite a anulação do registro civil por pessoa estranha à relação paterno-filial.

---

<sup>118</sup> “A jurisprudência vem admitindo a extensão do pedido relativo à investigação de paternidade para que alcance também a anulação do registro quando essa não é requerida. (...) a alteração do nome constitui consequência lógica e imprescindível à negatória de paternidade cumulada com cancelamento de registro, ainda que não conste requerimento expresso nesse sentido” (TJRJ – Ag. 2007.002.20100 – Rel. Des. Elton M. C. Leme – julgado. em 22.11.2007).

<sup>119</sup> TARTUCE, Fernanda. Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática. 3ª ed. São Paulo: Método, 2018. pg. 300.

<sup>120</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 26ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2018, pg. 311.

Todas essas perspectivas serão perquiridas pormenorizadamente em relação aos julgados da Corte e, posteriormente, em tópico próprio, far-se-á uma análise destes casos, confrontando-os com o direito ao estado de filiação, com o intuito de perquirir se a aplicação da desconstituição de paternidade nestes pode ferir o direito ao estado de filiação.

### 3.2.1 Caso 1: Recurso Especial nº 1.131.076 – PR

A primeira decisão a ser aferida é voto do Ministro Relator Marcos Buzzi proferido no Recurso Especial nº 1.186.616 – MG julgado em 06/11/2016. A escolha deste caso ocorreu devido à diferenciação que ele traz dos legitimados a intentar uma ação que pretende impugnar a paternidade, bem como permite a discussão do cabimento entre as ações negatória de paternidade e anulatória de registro civil.

Os filhos do pai registral ajuizaram ação negatória de paternidade em face da irmã, requerendo a declaração de inexistência o vínculo de filiação entre o genitor dos autores e a ré, com a conseqüente anulação do registro civil desta última. Em sentença, o magistrado de primeiro grau julgou o processo extinto sem julgamento de mérito por reconhecer ilegítima a parte autora.

O Tribunal de Justiça do Paraná reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade dos autores e declarando a inexistência da paternidade e a nulidade do registro civil da ré. Os desembargadores entenderam que deveria prevalecer a verdade real, uma vez que restou comprovado que não havia vínculo biológico entre o *de cujos* e a demandada.

Em seu voto, o Ministro relator cita partes da sentença que reconheceu a ilegitimidade dos autores, já que a ação interposta tem a natureza personalíssima, objetivando, eventualmente, rechaçar a paternidade.

O relator prossegue pontuando a posição do TJ/PR, que entendeu pela legitimidade dos herdeiros, considerando que o genitor dos autores reconheceu a paternidade da ré sem provas de vínculo de paternidade e após a realização de exame de DNA, verificou-se que não existir vínculo genético entre o *de cujos* e a demandada. O Tribunal *a quo* julgou que os filhos como sucessores tem interesse moral e econômico na declaração de nulidade do registro, o qual não corresponderia à realidade da paternidade.

Não obstante esse entendimento do TJ/PR, o relator pondera que na realidade o que os autores pretendiam era impugnar a paternidade com base na inexistência de vínculo de filiação entre seu genitor e sua irmã, com base no resultado obtido no exame de DNA. Nesse sentido, o relator invoca o art. 227, §6º da CF, o qual veda qualquer discriminação e assegura dignidade e respeito à criança, reputando a filiação como direito inerente à personalidade, indisponível, imprescritível, impenhorável, personalíssimo, absoluto, posto que essencial ao ser humano.

Dessa forma, nota-se a CF veda qualquer tratamento discriminatório entre os filhos havidos durante o casamento e fora, como é o caso da demandada.

Além disso, o já citado art. 1.601 e o 1.607<sup>121</sup> do CC/2002 prescrevem que somente o pai registral tem legitimidade para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, a qual tutela direito de personalidade indisponível do genitor. Para o relator, a interpretação mais conforme à Constituição é aquela que evita a iniciativa de terceiros para discutir uma relação que não lhes pertence, bem como não permite que se adentre na esfera íntima das relações familiares (ou dos diversos modelos de família).

Conforme disposto item 3.2.1 deste trabalho, ainda existe certo debate entre o cabimento da ação anulatória e da ação negatória e o maior desdobramento do imbróglio é a sua consequência para a legitimidade ativa da ação, visto que em tese não há nenhuma vedação no art. 1.604 do CC/2002 para outras pessoas contestarem o registro civil, provando-se o erro ou falsidade dele.

Para a ação negatória tanto a doutrina quanto a jurisprudência, inclusive o caso em análise, possuem certo entendimento de que ela é somente legítima para o pai registral, sendo um direito personalíssimo dele, a qual uma vez movida, pode ser levada a cabo pelos herdeiros em caso do falecimento do autor.

No entanto, a mesma sorte não tem a ação anulatória, tendo a jurisprudência admitido uma abrangência maior de legitimados para propô-la, tais como os avós no caso de o filho já

---

<sup>121</sup> Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

falecido ter sido induzido a erro ao registrar a criança como sua filha<sup>122</sup>, bem como outros que provarem seu legítimo interesse<sup>123</sup>.

No caso em tela, se os herdeiros estivessem impugnando a paternidade de sua irmã tendo como base o erro ou a falsidade de seu registro, eles até poderiam ter sua pretensão avaliada pelo Tribunal; porém, como eles tentaram elidir a filiação por ausência de vínculo biológico, a ação deles é inadequada, mormente porque a ação que visa retificar incongruências entre a verdade biológica e o descrito no registro civil é a negatória de paternidade, de legitimidade exclusiva do pai registral.

### 3.2.2 Caso 2: Recurso Especial nº 1.698.716 – GO

Esta decisão é referente a um Recurso Especial que tramitou sob o número 1.698.716 – GO proferida pela relatora ministra Nancy Andrighi e apreciada pela Corte em 11/09/2018. Este acórdão foi escolhido por tratar de dois filhos, que apesar de terem o mesmo pai registral possuem uma situação jurídica distinta e ilustra a posição do Tribunal quando se configura a chamada “adoção à brasileira” e a ocorrência de erro no registro de nascimento.

A demanda originária foi proposta pelo pai registral contra seus dois filhos, sendo no trâmite processual apuradas questões processuais distintas com relação às circunstâncias do registro civil de cada um.

---

<sup>122</sup> Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE. AVÓ PATERNA. LEGITIMIDADE ATIVA. A avó paterna tem direito personalíssimo próprio a lhe conferir legitimidade ativa para ajuizar ação declaratória de existência ou inexistência de parentesco. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056920168, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 10/04/2014)

<sup>123</sup> APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE. NULIDADE DE REGISTRO. GENITOR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ PATERNO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. O pedido de anulação de registro civil de nascimento, fundamentado em erro, encontra amparo na redação do art. 1.604 do Código Civil. Não se tratando de negatória de paternidade, mas de **ação declaratória de inexistência de filiação, por declaração de vontade viciada, não apenas o pai é legítimo para intentá-la, mas também outros legítimos interessados**. 2. No mérito, não demonstrada qualquer das hipóteses do art. 1.604 do CCB, e tendo em vista que o reconhecimento do filho é ato irrevogável, deve ser julgado improcedente o pedido. 3. Inversão do ônus da sucumbência, em face da reforma da sentença. REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062257449, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/03/2015) (grifo nosso).

Em relação ao primeiro filho, GRCF, verificou-se que o autor só o conheceu após o nascimento, quando começou a se relacionar com a genitora deste. A criança só foi registrada quando já estava com dez anos de idade e que a relação mantida entre eles era de respeito mútuo, não havendo, em primeiro plano, uma relação efetivamente afetuosa e amorosa típica das relações paterno-filiais.

Quanto a segunda filha, KFC, em princípio, o genitor acreditava desde o início ser seu pai biológico, além de que nos treze anos de vida da filha verificou-se relação afetuosa entre os dois. Porém, desconfiando da fidelidade da genitora, o pai registral ajuizou ação judicial que culminou no reconhecimento, inclusive *post mortem*, de que ele não era pai biológico da menina.

Após esses esclarecimentos iniciais, a relatora examinou a situação de cada de forma particularizada. Em relação ao filho GRCF, a ministra ponderou que o genitor espontaneamente o registrou quando este já estava com dez anos de idade, tendo ciência inequívoca de que ele não era seu filho biológico - até mesmo porque ele nasceu antes dos genitores se conhecerem - , pretendendo invalidar o registro quatro anos após de fazê-lo inicialmente.

Tendo em vista que não foi verificada a existência de relação afetiva forte entre as partes, existindo apenas um respeito mútuo, a situação deve ser avaliada a partir da regra do art. 1.604 do CC/2002, segundo o qual o registro só pode ser invalidado por erro ou falsidade deste.

Nesse sentido, prossegue a relatora, não restou demonstrada a existência de erro ou qualquer outra espécie de vício de consentimento que possa tornar inválido o registro de nascimento. Pelo contrário, verifica-se que o pai registrou o menor de forma espontânea e consciente, porém, aparentemente se arrependeu do registro realizado por ele em momento contemporâneo à crise conjugal vivida com a genitora, deflagrada em virtude da desconfiança de sua fidelidade e que culminou na dúvida quanto à filiação biológica da filha KFC.

Acertadamente, a ministra consigna que o reconhecimento dos filhos não é ato jurídico anulável ou modificável por simples influências externas ou meras liberalidade dos pais, não se submetendo, por isso, aos dissabores dos relacionamentos dos genitores. A relatora cita que a jurisprudência do Tribunal já se consolidou no sentido de que:

Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho<sup>124</sup>.

Um argumento não citado pela ministra, mas que se aplica ao caso seria a da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e a proibição do comportamento contraditório nas relações familiares. O pai que voluntariamente realiza o registro de uma criança que não é sua filha biológica realiza um *factum proprium*, isto é, um comportamento inicial que foi capaz de gerar determinadas expectativas e de gerar legítima confiança no menor<sup>125</sup>.

Desta feita, o pai registral ao querer negar a paternidade e anular o registro voluntariamente levado a termo, realizada uma conduta pautada no contexto do comportamento contraditório. Sob essa perspectiva, a atuação da boa-fé objetiva na paternidade pretende preservar as expectativas legitimamente criadas pelo genitor. A boa-fé veda a conduta negatória, representando um *venire contra factum proprium* (vedação ao comportamento contraditório) por parte do pai registral, o qual rejeita uma condição de pai que ele de fato exercera, profanando a confiança do filho<sup>126</sup>.

Quanto à paternidade do filho GRFCF, por qualquer ângulo que se olhe a questão controvertida, seja pela inexistência de vício de consentimento ou mesmo pela aplicação do princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, não há como anular o registro civil de nascimento do menor, porquanto, mesmo que não haja configuração de paternidade socioafetiva, houve sim relação consolidada e duradoura entre o genitor, a genitora e os irmãos, os quais conviveram no mesmo ambiente familiar por mais de dezesseis anos.

Em outro giro, no que se refere à filha KFC, a relatora consignou que o registro da menor foi realizado pelo pai sob a firme convicção de que era seu pai biológico, não havendo, no momento do registro, nenhuma dúvida sobre sua paternidade. Todavia, conforme se verificou com o resultado do exame de DNA, a menor não possui vínculo genético com pai, o que autorizaria a modificação do registro, já que o ato do registro foi eivado pelo vício de erro substancial, amoldando-se o caso à exceção do art. 1.604 do CC/2002.

---

<sup>124</sup> STJ, Recurso Especial nº 1.229.044/SC, 3ª Turma, Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Julgado em 13/06/2013.

<sup>125</sup> GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. O Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito de Família. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo. São Paulo, 275p, 2008. pg. 217.

<sup>126</sup> GURGEL, *ibidem*, pg. 218.

A relatora não se alonga na definição do que seria o erro, porém, a doutrina o conceitua como com a incorreta interpretação de um fato, manifestando-se como uma falsa compreensão da realidade. É uma forma de representação psíquica desacertada, incorreta e contrária à verdade. O erro, para invalidar o negócio jurídico, deve ser relevante, real, escusável e não se referir a situações não essenciais ao negócio<sup>127</sup>.

O erro é substancial quando a errônea percepção da realidade foi a causa imprescindível para a realização do negócio jurídico, diferenciando-se do erro acidental, o qual somente influencia o negócio jurídico em certos aspectos, tornando-o mais oneroso<sup>128</sup>.

O erro escusável é aquele que uma pessoa em diligência normal não teria incorrido. Em outras palavras, aquele que o homem médio não teria percebido diante das circunstâncias do negócio<sup>129</sup>. Já o erro real é aquele que ocasiona prejuízo relevante para quem nele incorre.

De acordo, com essas colocações, para haver a anulação do registro, o pai registral deve ter sido induzido a erro sobre a pessoa, tendo a falsa percepção de que o filho de fato compartilhava vínculo genético consigo. O que certamente ocorreu no caso em análise, já que o pai registral, no momento do registro da menor KFC, tinha a falsa noção da realidade de que ela era sua filha biológica, sendo que qualquer pessoa diante dessas circunstâncias teria incorrido no erro.

Ocorre que, conforme a ministra exara em seu voto, é preciso verificar se no caso não houve a configuração de filiação socioafetiva entre as partes, a qual justificasse a manutenção do registro de nascimento tal qual foi realizado.

O acórdão do TJ/GO é enfático em reconhecer a existência de sólidos vínculos entre o genitor e a menor, conforme o relato de testemunhas, as quais asseguraram que a relação dos dois era de pai e filha, sendo que o pai frequentemente visitava os filhos e estava presente em

---

<sup>127</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. pg. 400.

<sup>128</sup> Artigo 139, CC/2002. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico

<sup>129</sup>Art. 138, CC/2002. São anuláveis os negócios jurídicos quando as declarações emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

seus aniversários. Além disso, as partes conviveram juntas durante mais de dezesseis anos e o genitor efetivamente acreditou que a menor era sua filha biológica, falecendo inclusive com essa convicção.

A relatora, por fim, indica que mesmo ausente o vínculo biológico, o vínculo paterno-filial de índole socioafetiva está presente, sendo necessário proteger os direitos da personalidade da filha que não pode, depois de décadas de convivência familiar e de ter consolidada a imagem do autor como pai, ter apagada suas memórias e registros.

De mais a mais, este julgado é importante para demonstrar a posição do tribunal quando há configurada a adoção à brasileira, consignando o Tribunal que não é possível o arrependimento no reconhecimento dos filhos, bem como que a anulação do registro é possível quando houve erro no reconhecimento, hipótese que só é viável se não foi depreendido vínculo afetivo entre as partes.

### 3.2.3 Caso 3: Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.531.311 – DF

Trata-se de uma ação negatória de paternidade e anulação de registro civil no qual o pai registral alegava que ocorreu vício de consentimento no ato registral e não remanesceu vínculo afetivo paterno-filial entre as partes.

A escolha deste julgado se deu por ele expressar uma posição aposta ao caso 2. Neste último, o Tribunal considerou que mesmo existindo erro essencial no registro de nascimento da filha, ele não poderia ser anulado por estar presente a paternidade socioafetiva. Já neste caso, o STJ reconheceu o erro no ato de registro e não verificou a existência de vínculo socioafetivo, motivo pelo qual a paternidade pôde ser desconstituída.

Primeiramente, o ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino citou o Acórdão do Tribunal *a quo* para delimitar as circunstâncias fáticas. Na origem, o autor pontuou que a assunção da paternidade foi precedida de erro o qual fora induzido o pai registral ao ser apontado pela mãe da criança como seu pai biológico. Destacou que seu relacionamento com a genitora tivera curta duração, tendo ela, inclusive, assinalado que fora vítima de abuso sexual, do qual provavelmente proviera a ré, e que não contara esse fato ao autor.

Dissolvido o relacionamento, o autor não voltou a conviver com a genitora da menor e, embora tenha conservado com a criança vinculação afetiva por cerca de dez anos, não se pode

dizer que se o pai registral tivesse consciência da inexistência da vinculação genética, ainda assim assumiria a paternidade desta. Tanto é assim que após o conhecimento inequívoco que não há vínculo genético entre eles, o pai registral não mais deseja perpetuar os vínculos outrora existentes.

Prossegue o acórdão do TJ/DF que o fato do pai registral ter buscado a tutela jurisdicional com o fito de elidir a paternidade denuncia que ele não nutre com aquele que assumira como filha laços indissolúveis, elidindo a reciprocidade e obstando que o afeto pudesse suplantar a ausência de vínculo biológico.

Considerando todas essas questões, o relator afirmou ser possível a desconstituição do registro civil baseado no vício de consentimento, uma vez afastada a existência de filiação socioafetiva.

### **3.3 A Desconstituição de Paternidade e o Estado de Filiação**

Conforme já discutido neste trabalho, o vínculo biológico deixou de ser o fator que legitima a filiação, especialmente depois da promulgação da CF/88. O estado de filiação transmutou-se para um gênero, sendo suas espécies a filiação biológica e a não biológica, dessa forma, ele não se limita apenas ao vínculo biológico entre pai e filho.

Paulo Lôbo escreve que os tribunais brasileiros confundem o estado de filiação com origem biológica, graças especialmente à prevalência que se tem dado aos avanços científicos em torno do exame de DNA. Porém, para o autor não existe fundamento jurídico para essa interpretação restrita, já que a Constituição estabelece exatamente o contrário, o qual legitima o estado de filiação de qualquer natureza, não havendo hierarquia de um sobre o outro<sup>130</sup>.

Essa diferenciação encontra-se presente no Caso 1, uma vez que o Tribunal *a quo* considerou que uma vez que não havia vínculo biológico entre o pai registral e a filha, a verdade biológica não correspondia à realidade da paternidade firmada no registro civil, e assim, esta poderia ser desconstituída. Além disso, o caso também possui a peculiaridade de o TJ/PR

---

<sup>130</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez 2004.

permitir que terceiros possam se opor ao direito ao estado de filiação - situação essa revertida pelo STJ.

Como direitos da personalidade, o estado de filiação (vínculo analisado pela perspectiva do filho) e o estado de paternidade ou maternidade (apreciado pela perspectiva dos pais) são direitos personalíssimos. Para Miguel Reale<sup>131</sup>, os direitos da personalidade são os direitos inerentes à pessoa, sendo atributo essencial a sua constituição.

Nesse sentido, o estado de filiação e a paternidade são relações intrínsecas ao ser humano, que diz respeito à identidade da pessoa, uma expressão de seu caráter singular. Cada pessoa possui suas características próprias e uma identidade pautada em sua história individual, bem como nas pessoas que a cercam e, especialmente, sua família. Se o pai em vida não teve interesse em modificar o registro, não devem ter seus herdeiros legitimidade para tanto.

Permitir que terceiros estranhos à relação paterno-filial possam interferir no sentido de extingui-la seria ferir de morte o direito ao estado de filiação, o que não pode ser legitimado pelo direito, especialmente quando se tenciona atender majoritariamente interesses econômicos e de herança, como se infere estudando o caso 1.

Também há desrespeito do direito ao estado de filiação permitir-se a desconstituição de paternidade na hipótese de adoção à brasileira. Na maioria desses casos, o pai registral, mesmo ciente de não ser o pai biológico da criança, procede ao reconhecimento dela como filha, de modo espontâneo e consciente, em razão de à época nutrir relacionamento afetivo com a genitora desta. Depois do fim do relacionamento, o pai registral se arrepende de ter reconhecido a paternidade e ajuíza uma demanda com justificativa na ausência de vínculo genético entre ele e a criança.

Não se trata o caso de defender um ato irregular, mas sim a vida e a identidade do filho, resguardando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e protegendo-se a relação que se construiu ao longo do tempo, mesmo quando não há vínculos efetivos de afinidade – como ocorre no caso 2.

Conforme já discutido no trabalho, tal princípio garante os direitos fundamentais da criança e do adolescente, os quais devem prevalecer em todas as circunstâncias fático-jurídica. De forma prática, ao aplicar o princípio deve-se ter em conta o interesse da criança e adolescente

---

<sup>131</sup> REALE, Miguel. Os direitos de personalidade. *Jornal O Estado de São Paulo*. Espaço Aberto. Sábado, 17 de janeiro de 2004.

e não o dos pais, familiares ou terceiros, atribuindo-se segurança jurídica às relações familiares e ao estado psíquico dos mais vulneráveis nessa relação.

Em outro giro, em relação à ocorrência de erro no ato de registro de nascimento, deve-se considerar a existência de filiação socioafetiva para que ela seja desconstituída e não haja transgressão ao direito ao estado de filiação. No caso 2, percebe-se que foi preservado o registro mesmo configurado o erro deste porque se detectou a existência de paternidade socioafetiva.

A manutenção do registro prestigiando-se a paternidade socioafetiva também possui como um de seus fundamentos a proteção aos direitos da personalidade, do qual também faz parte o direito à filiação, cuja extensão também envolve o desenvolvimento da identidade da pessoa humana. A filiação socioafetiva é incorporada à identidade do filho, a qual não pode ser desprestigiada por interesses alheios, mesmo que confirmada o erro no registro.

Quando existe a configuração da posse do estado de filiação juntamente com seus pressupostos (*nominatio, tractatus e reputatio*), não é possível desconstituir o elo consolidado pela convivência, devendo os Tribunais quando julgarem casos de parentalidade, tutelar a verdade da vida, a qual foi desenvolvimento ao longo do tempo entre pais e filhos<sup>132</sup>.

Em outro giro, se for apercebido erro no registro e não houver caracterização de vínculo afetivo entre as partes, não há ofensa ao estado de filiação caso se desconstitua a paternidade, tal como ocorreu no caso 3. Aliás, considerando-se a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente, seria até a decisão mais acertada, uma vez que a manutenção do registro poderia até servir de garantias patrimoniais, como alimentos, mas, muito provavelmente, não estabeleceria vínculo de afeto paterno-filial, o que seria o oposto ao que se busca nas relações familiares atualmente. A paternidade socioafetiva precisa ser pautada na liberdade e não em uma mera obrigação, de modo que a falta dessa característica desnatura o significado do princípio da afetividade.

Ademais, cabe informar que esse trabalho possui certas limitações e não contempla casos em o filho demanda a exclusão da paternidade, já as únicas ações iniciadas pelo filho encontradas na pesquisa para o desenvolvimento deste na jurisprudência do STJ, foram efetuadas por filhos maiores de idade e pelo qual pode se enxergar certo interesse econômico na desconstituição da paternidade<sup>133</sup>, de modo que não pôde ser esquadrinhada a perspectiva

---

<sup>132</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>133</sup> Nesse sentido, cita-se o Agravo em Recurso Especial nº 1.348.66 - GO, no qual o filho ajuizou ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. O STJ considerou que se é o próprio filho, maior de idade, que busca a anulação da paternidade registral, sob a alegação da ausência de afetividade com o pai que

dele na relação parental enquanto autor da ação e seu interesse na desconstituição de paternidade.

Como o objetivo deste trabalho era perquirir se a desconstituição de paternidade pode violar o direito ao estado de filiação, essa hipótese de exclusão de paternidade registral para investigar a paternidade no intuito de se obter fins econômicos é um tema que merece um debate à parte. Trabalhos futuros podem indagar se reconhecimento de vínculo biológico pode ser realizado sem outras consequências jurídicas, como a anulação de registro civil anterior e a atribuição de direitos sucessórios, com base na ideia de despatrimonialização do direito de família.

Por fim, pelo que pôde ser discutido em todo o trabalho, verifica-se que é possível se aplicar a desconstituição de uma relação paterno-filial quando há erro no registro de nascimento e não se verifica a existência de vínculo afetivo entre as partes. De outro lado, violaria o direito ao estado de filiação a exclusão da paternidade em caso de adoção à brasileira, formulada por quem não tem legitimidade para tanto ou aquela pautada de erro no registro quando há paternidade socioafetiva. Em todos esses casos, manter-se a paternidade é a melhor opção, porquanto a filiação constituir-se como direito da personalidade do filho, além de se efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como todos os outros atinentes ao Direito de Família.

---

consta em seu registro de nascimento e pugna pelo reconhecimento do vínculo biológico com outrem, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da parentalidade registral, tampouco a coexistência de ambas, em Multiparentalidade (STJ, AREsp nº 1.348.66 (2018/0212278-3) – GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 11/09/2018).

Também pode ser citado o Recurso Especial nº 752.258 – MG, o qual na origem também era ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Nesta fica mais evidente o interesse eminentemente financeiro a anulação do registro civil porque quando o pai registral efetuou o reconhecimento da paternidade por escritura pública ele efetivou sua anuência, pois à época contava com 28 anos de idade. O STJ, por conseguinte, manteve o registro da autora como tal porque o ato de consentimento é juridicamente perfeito, irrevogável e irretroatável, não sendo possível indicar outro pai biológico para fins de petição de herança (STJ, REsp nº 752.258 - MG (2005/0073653-6, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 14/05/2015).

## CONCLUSÃO

A família sempre foi uma instituição essencial para o desenvolvimento da sociedade, sendo um importante fundamento para a base social. Em um primeiro momento, ela era intensamente hierarquizada e patriarcal, sendo somente considerada legítima a família instituída pelo casamento. Para se preservar o núcleo familiar, os filhos poderiam ser discriminados em legítimos e ilegítimos, conforme a origem de seu nascimento, se oriunda do casamento ou não.

Essa discriminação era inclusive institucionalizada, já que nosso Código Civil de 1916 tratava o reconhecimento da paternidade como prerrogativa do genitor se ele fosse casado e o filho não tivesse nascido dessa relação. Foi somente com a Constituição de 1988 que a igualdade dos filhos se tornou princípio e restaram proibidos qualquer tipo de tratamento discriminatório em relação à origem da filiação.

Foi também com a CF/1988 que vários princípios se tornaram consagrados, consolidando a evolução por que passaram as relações paterno-filiais. Princípios como a dignidade da pessoa humana e igualdade se tornaram suporte para a proteção de pais e filhos e da própria entidade familiar.

Outro princípio essencial para as relações familiares é o princípio da afetividade. Embora ele não esteja expressamente previsto no texto constitucional, é possível inferi-lo em vários momentos na Constituição. A afetividade é um dever imposto a pais e filhos, ela preserva a estabilidade nas relações paterno-filiais e estimula uma comunhão de vida entre os membros da família.

A partir dessa nova ordem constitucional, nota-se que a filiação se tornou um recurso para a realização plena de pais e filhos, além de despatrimonializar essa relação e vedar qualquer tipo de discriminação quanto à origem da filiação. Quanto a este último aspecto, verifica-se que todos os vínculos de filiação agora estão em situação de igualdade, sendo que ainda podem haver classificações quanto à origem desse vínculo.

Um primeiro critério a ser citado seria o jurídico, o qual é baseado em presunções de paternidade. Nesse sentido, presumia-se que o marido da mãe é o pai de seus filhos. Em um primeiro momento e ainda na perspectiva de proteção do casamento, esta presunção não admitia prova em contrário. O atual Código Civil não determina mais que elas sejam absolutas, possuindo estas hoje em dia um caráter relativo.

Outro critério é o biológico, vinculada à consanguinidade. Com a evolução da ciência e o desenvolvimento do exame de DNA, tornou-se possível obter a certeza científica do vínculo filiatório. Apesar de ter se tornado mais fácil buscar a “verdade real”, ela passou a ter mesmo importância quando comparada à verdade socioafetiva, criando-se, assim, uma distinção entre pai e genitor.

É fato que com a desbiologização da paternidade, o critério biológico se tornou insuficiente para a determinação da filiação, podendo esta ser firmada tanto pelo critério genético quanto pelo afeto daquele que se responsabilizou pela função paterna.

Para se configurar a paternidade socioafetiva, é necessário que seja caracterizada a posse de estado de filho. Quando a situação jurídica da filiação não coincide com a verdade real, considera-se que há a posse do estado de filho. Dessa forma, protege-se a aparência da relação paterno-filial, quando alguém é tratado como filho mesmo não o sendo a princípio.

Os requisitos do estado de filho afetivo são três: o filho usar o nome do pai afetivo, a pessoa ser tratada como filha e ser reconhecida tanto pela família e pela sociedade como filha. Este primeiro requisito, entretanto, a doutrina não considera essencial para a caracterização da posse de estado de filho.

Reconhecendo-se a filiação socioafetiva, podem decorrer alguns efeitos, os quais podem ser patrimoniais e pessoais. Dentre os efeitos patrimoniais há o direito a alimentos recíprocos entre pai e filho, bem como aos outros parentes, além do direito à sucessão e a benefícios previdenciários. Já entre os efeitos pessoais, destaca-se o direito ao nome dos pais, a extensão do parentesco natural tanto do filho como do pai socioafetivo e os impedimentos matrimoniais previstos na legislação civil.

Apesar pais e filhos presumivelmente deverem estar unidos, podem surgir conflitos na relação paterno-filial, cuja consequência pode ser a desconstituição da paternidade. Nessa senda, este trabalho tentou responder à indagação inicial da possibilidade de constituição da paternidade sem que se viole o direito ao estado de filiação.

Com a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificou que a Corte possui quatro entendimentos sobre a desconstituição da paternidade: a) impossibilidade de desconstituir a paternidade por terceiros alheios à relação paterno-filial; b) impossibilidade de desconstituir a o vínculo quando há filiação socioafetiva, mesmo no caso de erro na feitura do registro; c) impossibilidade de desconstituir a paternidade quando há a filiação socioafetiva; e

d) possibilidade de suprimir o vínculo quando não filiação socioafetiva no caso de erro no assento de nascimento.

Confrontando-se com o direito ao estado de filiação, nota-se que a desconstituição não o ofende no caso de erro no registro de nascimento e obrigatoriamente não há vínculo afetivo. Porém, violaria o direito ao estado de filiação a exclusão da paternidade em caso de adoção à brasileira, bem como quando a exclusão é proposta por quem não tem legitimidade para tanto ou quando há filiação socioafetiva, mesmo no caso de erro no registro. Sempre que possível deve-se privilegiar a vínculo socioafetivo tanto por ele efetivar os direitos da personalidade do filho quanto por proteger o afeto nas relações familiares, de forma que a família possa se tornar esse meio de efetivação da felicidade de seus membros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Cristina de. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/54/A+paternidade+socioafetiva+e+a+socioafetiva+e+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade>>. Acesso em 27 dez. 2020.

ARAÚJO, Maria Darlene Braga. O Clássico Estabelecimento da Filiação e as Inovações do Princípio da Isonomia. **Revista Pensar**, v. 4. p. 51-60, 1996. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/504/1822>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 12-21, jan./mar. 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536/70146>>. Acesso em: 19 dez. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.531.311.** Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível: <[https://processo.stj.jus.br/processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=85978068&num\\_registro=201501041346&data=20180905&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=85978068&num_registro=201501041346&data=20180905&tipo=51&formato=PDF)> Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial: REsp nº 1.003.628/DF.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 10/12/2008. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4276460&num\\_registro=200702601749&data=20081210&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4276460&num_registro=200702601749&data=20081210&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso: 15 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial: REsp nº 1.131.076/PR.** Relator: Ministro Marcos Buzzi. Julgado em: 06/11/2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65439603&num\\_registro=200900581962&data=20161111&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65439603&num_registro=200900581962&data=20161111&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial: REsp nº 1.698.716/GO.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 11/09/2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86730687&num\\_registro=201401751280&data=20180913&tipo=91&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86730687&num_registro=201401751280&data=20180913&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.515/1977, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.250, de 14 de novembro de 1984. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/17250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17250.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10883.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.560, de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2021.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O Percorso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: Contexto e Efeitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 288p. 2011.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões, Volume 5**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. O fundamento constitucional da filiação socioafetiva. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano 32, n. 117, p. 7-8, out., 2012.

COSTA, Juraci. A paternidade socioafetiva. **Revista Jurídica**, v 13, 2009, Disponível em: <<https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 04 jan. 2021. pg. 131.

DANTAS, San Tiago. **Direito de família e das sucessões**. Revisto e atualizada por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DIAS, Maria Berenice. **De quem sou filho?**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/904/De+quem+sou+filho%3F>>. Acesso em: 25 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: direito de família**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARACO, Luciane. Os Princípios Constitucionais do Direito de Família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS** – nº 32, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Famílias**. 9ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de Filhos e a Ação de Investigação de Paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **O Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito de Família**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica De São Paulo. São Paulo, 275p, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. I, 1999. p. 13.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. **Revista CEJ**, Brasília, n. 27, p. 47-56, out/dez 2004.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros.; SILVA, Regina Beatriz. Tavares da. **Curso de Direito Civil 2: Direito de Família**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 5: direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OST, Stelamaris. Adoção no contexto social brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-61/adocao-no-contexto-social-brasileiro/>> Acesso em: 08 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Famílias**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma Principiologia para o Direito de Família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 1(2015), nº 1. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015\\_01\\_1871\\_1893.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf)>. Acesso em: 19 dez. 2020.

PINTO. Paulo Mota. **O direito ao livre desenvolvimento da personalidade**. In: Portugal - Brasil Ano 2000, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra Editora, 1999.

PONTES, Ana Lúcia Wanderley. A Igualdade Entre as Filiações Biológica e Socioafetiva. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p.

129-174, jan./jul. 2009. Disponível em: <<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/151/144>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

REALE, Miguel. **Os direitos de personalidade**. Jornal O Estado de São Paulo. Espaço Aberto. Sábado, 17 de janeiro de 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e; **Vocabulário Jurídico**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Processo Civil no Direito de Família: Teoria e Prática**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, volume 5. Direito de Família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações familiares**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15079-15080-1-PB.pdf>>. Acesso em 18 dez. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil: Parte Geral**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, maio de 1979, pg. 400-418. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 31 dez. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.